

# MINUTA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº xxxx /2022, DE xxx DE xxxx DE xxxxx

#### INSTITUI O NOVO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICIPIO DE TREVISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art.** 1º Em atendimento às disposições da Constituição Federal, do Estatuto da Cidade e da Lei Orgânica do Município de Treviso, fica aprovado, nos termos desta lei, o novo Plano Diretor Participativo do Município de Treviso.

### TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

### CAPÍTULO I Dos Conceitos, dos Objetivos Gerais e Princípios

**Art. 2º** O Plano Diretor do Município de Treviso é o instrumento básico de política municipal para o desenvolvimento sustentável do meio ambiente urbano e rural, bem como para cumprir a premissa constitucional da garantia das funções sociais da propriedade e do Município, observado o preconizado na Lei Orgânica do Município de Treviso, no que tange ao desenvolvimento rural e urbano.

**Art. 3º** A propriedade urbana e rural deve cumprir a sua função social atendendo às exigências fundamentais de ordenação do Município, assegurando o atendimento das necessidades dos munícipes, no que diz respeito à qualidade de vida, considerando a geração e distribuição de riqueza, inclusão social, e o equilíbrio ambiental, visando atender a presente e às futuras gerações.

#### **Art. 4º** A intervenção do Poder Público tem por finalidade:

- I democratizar o uso, a ocupação e a posse do solo urbano e rural, de modo a conferir oportunidade e acesso ao solo urbano e rural e à moradia;
- II promover a justa distribuição dos ônus e encargos decorrentes das obras e serviços da infraestrutura básica;
- III recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público;
- IV gerar recursos para o atendimento da demanda de infraestrutura e de serviços públicos provocada pelo adensamento decorrente da verticalização das edificações e para implantação de infraestrutura em áreas não servidas;



- V promover o adequado aproveitamento dos vazios urbanos ou terrenos subutilizados ou ociosos, sancionando a sua retenção especulativa, de modo a coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor.
- **Art. 5º** As funções sociais do Município de Treviso estão calcadas no direcionamento dos recursos e a riqueza de forma mais justa, de modo a combater as situações de desigualdade econômica e social, bem como ter por base a proteção ambiental, através das seguintes diretrizes:
- I planejar o desenvolvimento, a distribuição espacial da população e as atividades econômicas no Município, de forma a evitar e corrigir as distorções do seu crescimento e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, priorizando o adensamento das áreas urbanas com infraestrutura instalada e com baixo potencial de aproveitamento;
- II garantir o direito a um Município sustentável, entendido como direito a terra, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura básica, ao transporte, ao trabalho, à cultura, ao lazer, a educação, a saúde e ao esporte;
- III articular-se com as diversas esferas de governo, iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de melhoria do Município, em atendimento ao interesse social;
- IV ofertar equipamentos e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população do Município;
- V gerir democraticamente por meio da participação popular e de entidades representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento sustentável;
- VI melhorar as condições das vias estruturais rurais em diversas regiões;
- VII criar um Plano de Desenvolvimento Econômico e mecanismos com vistas a potencializar e diversificar a economia local;
- VIII criar mecanismos para incentivar e estimular o empreendedorismo local.

#### **TÍTULO II**

#### Das Diretrizes, Objetivos e Estratégias do Planejamento e Gestão Municipal

**Art. 6º** A gestão da política municipal se pautará pela gestão democrática, assim entendida como processo que garanta a participação dos munícipes de todos os segmentos da população, na sua formulação, execução e acompanhamento.

**Art. 7º** São objetivos da política de planejamento e gestão municipal:



- I estimular a participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão do desenvolvimento territorial, priorizando-se as demandas apresentadas pela sociedade civil em fóruns e audiências públicas;
- II garantir o direito ao espaço urbano e rural e às infraestruturas disponíveis como requisito básico para o pleno desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas do Município;
- III garantir condições para um desenvolvimento do Município integrado e sustentável, ou seja, socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado, considerando os recursos naturais e atividades econômicas realizadas dentro do Município como meios de promoção do desenvolvimento humano:
- IV combate às causas de pobreza e redução das desigualdades sociais, assegurando a todos o acesso aos recursos, infraestrutura e serviços públicos de qualidade, que lhes proporcionem meios físicos e psicossociais indispensáveis à conquista da própria autonomia;
- V distribuir igualmente os benefícios decorrentes de obras, serviços e infraestrutura urbana, reduzindo as desigualdades sócio espaciais;
- VI favorecer o acesso à terra e à habitação para toda a população, priorizando os segmentos de baixa renda;
- VII promover o desenvolvimento econômico, tendo como referência a qualidade ambiental e a redução das desigualdades sociais e econômicas da população;
- VIII buscar a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;
- IX melhorar a paisagem urbana, a preservação dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de água do Município;
- X promover o sistema de circulação e rede de transporte que assegure a mobilidade e a acessibilidade satisfatória a todo o Município;
- XI distribuir os usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível, ao transporte e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade ou sobrecarga dos investimentos coletivos;
- XII estabelecer legislação urbanística de prevenção às invasões de áreas públicas;
- XIII estabelecer parcerias com as diversas esferas de governo, e com outros Municípios, iniciativa privada, agentes sociais e entidades não governamentais, visando à promoção de ações de interesse comum, sobretudo as relativas ao Plano Diretor, ao sistema viário, ao abastecimento de água, ao tratamento de esgotos, energia elétrica, ao meio ambiente, a gestão de resíduos sólidos, à implantação de empresas, e as telecomunicações.

#### **TÍTULO III**



#### Da Política Municipal do Meio Ambiente

#### CAPÍTULO I Diretrizes Gerais e Objetivos

**Art. 8º** A Política Municipal do Meio Ambiente objetiva garantir a todos o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, regulando a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os munícipes, instituições públicas e privadas constituindo a plataforma de orientação e referência dos agentes para o desenvolvimento sustentável do Município, atendendo ainda ao disposto na Lei Orgânica do Município de Treviso.

**Art. 9º** Compete ao Poder Público Municipal, com a participação da sociedade civil, garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, para as presentes e futuras gerações.

**Parágrafo Único** – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, articulado ou não com o Estado e a União, por seus órgãos da administração direta e/ou indireta:

- I estabelecer mecanismos de gestão e controle, conectando-se com as pastas da municipalidade em especial educação, saúde, obras, agricultura, meio ambiente, planejamento;
- II capacitar e qualificar o poder público, para uma administração integrada, que incorpore o diálogo intersetorial entre as secretarias municipais e o setor produtivo;
- III promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, e garantir a eficiência dos sistemas de coleta e disposição de resíduos sólidos, conforme art. 225, inciso 6º da Constituição Federal de 1988;
- IV promover o estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico orientados para o uso racional dos recursos naturais e minerais;
- V incentivar a participação da população na definição e monitoramento de planos de desenvolvimento e de gestão ambiental municipal para:
  - a) reduzir a poluição dos cursos d'água;
- b) prevenir inundações, assoreamento e lançamentos irregulares de resíduos;
  - c) reduzir a poluição e a degradação do solo;
  - d) controlar a poluição sonora em áreas urbana e rural;
- e) proteger os cursos d'água, os mananciais, as Áreas de Preservação Permanente APP's e matas ciliares, conforme Código Florestal vigente;



- f) proteger as áreas verdes, praças públicas e outros equipamentos públicos com vegetação de grande porte;
- g) proteger o patrimônio natural, paisagístico, histórico artístico e cultural do Município;
  - h) instituir e aplicar programa de proteção animal;
- VI incorporar a sociedade civil nas ações de controle e valorização do meio ambiente do Município, particularmente a iniciativa privada, em empreendimentos de interesse comum;
- VII proteger as áreas correspondentes ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação, em particular no pertinente à Reserva Biológica Estadual do Aguai;
- VIII proteger as áreas correspondentes às bacias de contribuição com influência na área urbana;
- IX implantar adequado sistema de esgotamento sanitário compreendendo rede coletora, coletores-tronco, estações elevatórias e estações de tratamento de esgoto;
- X respeitar e requalificar as áreas de preservação permanente dos mananciais urbanos, particularmente nos casos de interferências com os usos habitacionais e industriais, de modo a proteger sua vegetação ciliar e suas várzeas marginais;
- XI desenvolver sistema de arborização viária e de logradouros públicos;
- XII desenvolver projetos de drenagem para fazer frente a áreas de risco de inundação;
- XIII desenvolvimento de programa de educação ambiental amparada, visando a proteção e preservação dos recursos naturais e a eficiência dos sistemas de coleta e disposição de resíduos sólidos;
  - XIV desenvolver projetos para fortalecimento da coleta seletiva;
- XV implantar programas para controle populacional de cães e gatos e campanhas para prevenção de abandono, vermifugação e guarda responsável;
  - XVI fiscalizar efetivamente ações de agressão ao meio ambiente;
  - XVII acompanhar as áreas mineradas a serem recuperadas;
- XVIII conscientizar turistas e população em geral em locais de banho, como rios e cachoeiras sobre preservação ambiental e coleta dos lixos.

# CAPÍTULO II Dos Mecanismos da Política Municipal do Meio Ambiente

- **Art. 10** A Política Municipal do Meio Ambiente promoverá a valorização, o planejamento e o controle do meio ambiente.
- **Art. 11** Os mecanismos básicos para o cumprimento da Política Municipal do Meio Ambiente além de outros previstos nas Legislações Federal, Estadual e Municipal são:
- I planos, programas e um inventário de dados ambientais, visando a instrumentalizar o sistema de informações para o planejamento e sua democratização, transformando a informação em bem público;
- II educação ambiental, transversal e multidisciplinar, através do ensino em todos os níveis, de programas de caráter informal e também destinada às Secretarias Municipais;
- III incentivos fiscais e orientação de ação pública que estimulem as atividades destinadas a manter o equilíbrio ambiental;
- IV formas de compensação e/ou mitigação, pelo aproveitamento econômico ou social dos recursos ambientais, visando disciplinar o seu uso, assim como obter meios para a proteção ambiental;
- V controle e a fiscalização das atividades impactantes ao meio ambiente;
- VI poder de polícia administrativa, inerente ao desempenho da gestão ambiental;
  - VII sistema de gestão integrada de resíduos sólidos do Município;
  - VIII programas de recuperação de áreas degradadas.

# CAPÍTULO III Do Sistema Estrutural Ambiental

- **Art. 12** O Sistema Estrutural Ambiental será composto das praças públicas, e os a seguir relacionados:
  - I Reserva Biológica Estadual do Aguaí;
  - II Área de Preservação Ambiental do Rio Ferreira;
  - III Parques Lineares em Áreas de Preservação Permanente APP's;
  - IV Áreas de mineração a se promover recuperação ambiental;
  - V Demais áreas verdes assim definidas em legislação própria.
- Art. 13 Os Parques Lineares, localizados em fundos de vales à margem de corpos d'água devem respeitar o Código Florestal vigente.



- **Art. 14** Os espaços e sistemas de lazer de propriedade da Prefeitura deverão ser cadastrados e submetidos a um programa permanente de manejo.
- **Art. 15** As áreas com vegetação nativa arbórea de propriedade particular, em área urbana, desde que preservadas, poderão ser beneficiadas com benefício tributário a ser regulamentado por mecanismo legal.
- **Art. 16** O Município de Treviso desenvolverá junto com o Conselho Municipal de Meio Ambiente a gestão e tomada de decisões sobre questões ambientais, de acordo com sua competência.

#### TÍTULO IV Do Sistema Hídrico

### CAPÍTULO I Do Programa de Proteção aos Recursos Hídricos

- **Art. 17** O Município de Treviso deverá implantar o Programa de Proteção aos Recursos Hídricos com o objetivo de reverter o estado de degradação e poluição dos cursos d'água que banham o Município e a proteção dos mananciais ainda não degradados e poluídos, de forma a promover a melhoria da qualidade sanitária e ambiental, e permitir a proteção de reservas hídricas para o abastecimento público no futuro.
- **Art. 18** O Município de Treviso deve criar e pôr em prática, programa de proteção aos mananciais, inclusive no perímetro urbano, de forma a garantir as Áreas de Preservação Permanente APP's de toda a rede hídrica do Município, em potencial risco de assoreamento e lançamentos irregulares de resíduos.
- **Parágrafo único.** O Município de Treviso deve criar e instalar programas de recuperação das cabeceiras, nascentes e cursos d'água integrantes das micro-bacias através da implantação de Parques Lineares, e buscar parcerias com programas ambientais.

#### CAPÍTULO II Dos Objetivos e Metas

Art. 19 São objetivos e metas do Sistema Hídrico:

I - realizar o controle da exploração e de contaminação potencial ou real da água subterrânea e superficial, mediante medidas de quantificação, monitoramento e legislação específica pertinente;



- II garantir as Áreas de Preservação Permanente de toda rede hídrica do Município;
- III observar as normas técnicas para a aprovação de obras de movimentação de terra que provoquem erosão e/ou assoreamento dos corpos d'água;
- IV observar as normas de controle do uso e ocupação do solo, nas áreas de proteção permanente dos mananciais;
- V implantar áreas verdes em cabeceiras de mananciais, às margens de corpos d'água e estabelecer programas de recuperação;
- VI promover o tema Gestão de Recursos Hídricos no planejamento pedagógico da rede pública de ensino, através de programa de educação ambiental, incentivando a preservação das margens das águas que banham o Município, sejam elas naturais ou artificiais;
- VII instalar programas de recuperação das cabeceiras, nascentes, e cursos d'água integrantes das micro-bacias, através da implantação dos:
  - a) Parques de Fundo de Vale: que visam promover a implantação de requalificação paisagística na micro-bacia, para conter e recuperar parcela de mata ciliar e arborização;
  - b) Equipamentos Públicos de Lazer: que são espaços de lazer e convivência para a população, ao mesmo tempo em que se promove a manutenção da permeabilidade do solo, através de projeto paisagístico.
- VIII proteger as nascentes por meio de programas e projetos específicos de curto, médio e longo prazo que incorporem intervenções fiscais, reflorestamento, educação sanitária e ambiental, e, atividades voltadas à exploração do ecoturismo autossustentável;
- IX Buscar programas que valorizem e apoiem propriedades com nascente de água na sua preservação.

#### **CAPÍTULO III**

#### Da Política do Saneamento Ambiental Integrado

- Art. 20 A política de saneamento ambiental integrado tem como objetivo manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento do esgoto sanitário, da drenagem das águas pluviais, do manejo dos resíduos sólidos e do reuso das águas, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo, e como via de consequência, eliminar o risco de doenças garantindo o direito à saúde, atendendo o constante da Lei Orgânica do Município de Treviso.
- Art. 21 A Política do Saneamento Ambiental Integrado deverá ser desenvolvida de forma participativa, intersetorial, abrangendo as diversas secretarias

do Poder Executivo e o Legislativo, instituições de ensino e pesquisa e outros segmentos da sociedade civil.

- **Art. 22** O Município desenvolverá um plano operacional para a Política de Saneamento Ambiental Integrado, visando à universalização dessas atividades nas áreas urbana e rural.
- **Art. 23** As diretrizes da Política de Saneamento Ambiental Integrado são:
- I a definição de um programa Municipal integrado para a promoção da saúde e saneamento urbano;
- II a elaboração de programas de controle das emissões atmosféricas industriais e de veículos automotores;
- III a elaboração de programas de monitoramento e controle da qualidade da água destinada ao consumo;
- IV o diagnostico atualizado da situação da gestão dos resíduos sólidos no Município;
- V instituir legislação referente a gestão de resíduos de obras ou procedimentos a serem adotados na remoção e destino final de entulhos da construção civil, pneus, ferro velho, móveis e utensílios domésticos;
- VI ações voltadas à educação ambiental com ênfase para o acondicionamento seletivo, reuso e reciclagem dos resíduos sólidos;
- VII programa ambiental para a manutenção ou recuperação da vegetação nos barrancos dos rios e córregos;
- VIII elaboração de projetos de alinhamento e passeio para as vias marginais aos cursos d`água;
- IX implementação de projetos urbanísticos para requalificação de áreas próximas a cursos d'água – APP's;
- X execução de programas educacionais, visando evitar a utilização dos rios e córregos para dejeto de resíduos e assentamentos em suas margens;
- XI promoção e incentivo às ações de remanejamento e remoção da população instalada irregularmente nas margens dos cursos d'água;
- XII aumentar a rede do sistema de coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgoto inexistentes nas novas áreas de ocupação;
- XIII adotar um sistema de regulação, monitoramento e controle, visando a sua eficiência e eficácia, através de agência reguladora;
  - XIV ampliar os serviços de vigilância sanitária.

# CAPITULO IV Do Abastecimento de Água

- **Art. 24** As diretrizes relativas ao serviço de abastecimento de água são:
- I alcançar a plenitude do abastecimento de água tratada por rede pública;
- II apoiar o controle, à institucionalização e o monitoramento da abertura de poços profundos de captação para preservação da qualidade e quantidade da água subterrânea;
- III promover campanhas institucionais de informação e conscientização para o uso racional da água.

# CAPITULO V Do Esgoto Sanitário

- **Art. 25** As diretrizes relativas ao sistema de coleta, afastamento, tratamento e disposição dos esgotos são:
- I alcançar a plenitude do sistema de coleta em área urbana e tratamento individual em área rural;
- II desenvolver o completo sistema de tratamento de esgoto no município.

### CAPÍTULO VI Da Drenagem de Águas Pluviais

- **Art. 26** Os sistemas de drenagem municipal deverão assegurar o escoamento das águas pluviais em toda a área do Município, de modo a manter o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento, propiciando segurança e conforto a todos os seus habitantes.
  - **Art. 27** São diretrizes para o sistema de drenagem de águas pluviais:
  - I controlar o processo de impermeabilização do solo;
  - II proteger os cortes e aterros contra a erosão;
- III buscar o escoamento rápido das águas de chuvas evitando-se inundações e alagamentos nas vias;
- IV disciplinar a ocupação nas cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando a sua recuperação, conforme Código Florestal vigente;
  - V intensificar a fiscalização do uso e ocupação do solo;



- VI definir mecanismos de fomento para usos e ocupação do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como áreas de recreação e lazer, e manutenção da vegetação nativa;
- VII proceder estudos das condições de drenagem rural, para diagnosticar as áreas suscetíveis ou críticas em termos de erosão e os pontos de assoreamento;
- VIII proceder estudos das condições de drenagem urbana para diagnosticar as áreas suscetíveis ou críticas em termos de enchentes e alagamento visando adequada rede de drenagem.
- **Art. 28** O Poder Executivo promoverá articulações com os Municípios vizinhos para a realização de ações de interesse comum nas bacias regionais, quanto à drenagem.

### TITULO V Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

#### CAPÍTULO I Dos Objetivos

**Art. 29** O Município de Treviso deverá instituir o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, que tem por objetivos a preservação da saúde pública, a reutilização dos resíduos sólidos, o incentivo à reciclagem, e o estímulo à seleção dos resíduos sólidos quanto a sua destinação, visando à proteção dos recursos naturais e a qualidade de vida.

# CAPITULO II Das Diretrizes

**Art. 30** São diretrizes da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

- I gerir de forma integrada e compartilhada os resíduos sólidos por meio da articulação entre o Poder Público, a iniciativa privada e demais segmentos da sociedade civil:
- II implantar programa de Educação Ambiental nas redes de ensino de todos os níveis, voltada à gestão integrada de resíduos sólidos, para a dimensão socioambiental do consumo sustentável e para inibir a disposição inadequada de resíduos sólidos:
- III implantar e estimular programas para coleta seletiva e reciclagem, em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil, preferencialmente em parceria com associações de bairros, escolas, condomínios, ONG's, etc;



- IV implantar programas de conscientização da população para a necessidade de minimizar a geração excessiva de resíduos sólidos, incentivando a redução do uso, o reuso e o fomento à reciclagem;
- V introduzir a gestão diferenciada por tipos de resíduos: domiciliares, comerciais, industriais e de serviços de saúde.

### TÍTULO VI Das Medidas de Proteção ao Clima

- **Art. 31** O Poder Público Municipal, visando à proteção da camada de Ozônio e a diminuição das alterações climáticas com a consequente redução da emissão de gases de efeito estufa, deverá incentivar:
  - I a economia da energia elétrica;
- II a seleção dos resíduos sólidos estimulando a reciclagem e o reuso;
- III o combate à emissão fora dos padrões definidos em Lei Federal e Estadual de gases causadores do "efeito estufa";
  - IV o aumento da eficiência energética em prédios públicos;
- V legislar nas áreas da construção civil para aumento da eficiência energética em prédios residenciais e comerciais;
- VI promover a melhoria das condições de tratamento dos resíduos sólidos em aterros sanitários para que capturem e aproveitem as emissões de metano para geração de energia.
  - Art. 32 Com o objetivo de proteção ao clima cumpre à Municipalidade:
  - I aumentar as áreas verdes e preservação das existentes;
- II promover, mediante Lei especifica, a eficiência energética em prédios residenciais e comerciais;
  - III investir em infraestrutura para ciclistas e pedestres;
  - IV -incentivar a separação do lixo doméstico;
- V exigir quando da instalação e operação de indústrias potencialmente poluentes o estudo prévio de impacto ambiental.

### TÍTULO VII Da Exploração Mineral

**Art. 33** O Município deverá adotar planejamento e gestão dos empreendimentos de extração de minérios em todo o território adequando a legislação ambiental existente, para impor condições para a atividade de mineração em operação e para recuperação das áreas desativadas.

**Parágrafo único.** Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, conforme legislação vigente.

# TÍTULO VIII Do Patrimônio Ambiental

#### **Art. 34** As diretrizes relativas ao Patrimônio Ambiental são:

- I incentivar a exploração econômica sustentável do patrimônio ambiental, estimulando o desenvolvimento do ecoturismo e turismo de esportes radicais;
- II minimizar os impactos negativos das atividades de mineração e movimentos de terra;
- III estabelecer controle do uso e ocupação do solo compatível, com a proteção;
  - IV planejar a implantação de atividades turísticas sustentáveis;
  - V atender as estratégias de proteção do Patrimônio Ambiental;
- VI -inventariar as áreas Municipais que contém amostras significativas dos ecossistemas originais, indispensáveis à manutenção da biodiversidade, proteção de espécies ou marcos referenciais da paisagem do território de Treviso;
- VII realizar projetos de intervenção física que assegurem a compatibilização do uso, ocupação e da manutenção do patrimônio natural;
- VIII sensibilização das comunidades detentoras dos bens sobre seu valor e potencialidades econômicas;
- IX buscar incentivos para estender a rede ferroviária até a área das mineradoras.

## TÍTULO IX Do Desenvolvimento Urbano e Rural

#### CAPÍTULO I Da Mobilidade Urbana

**Art. 35** A Política Municipal de Mobilidade Urbana trata do movimento que permite as atividades de comunicação, pelo deslocamento de pessoas ou veículos de um ponto a outro dentro do espaço urbano, abrangendo a rede viária, o transporte público e privado, coletivo e individual, bem como os seus espaços complementares.



**Art. 36** Tem como objetivo geral a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município, possibilitando à comunidade a realização de seus deslocamentos de forma econômica, segura e confortável, devendo:

- I respeitar o direito fundamental do cidadão de ir e vir;
- II garantir a circulação das pessoas e dos bens necessários ao funcionamento do sistema social e produtivo;
- III priorizar as intervenções físicas, sejam do tipo implantação ou pavimentação de vias, nos locais onde trarão maior benefício à população;
- IV instituir o transporte coletivo público, quando a demanda se fizer necessária, através de linha circular de acesso a todas as centralidades;
  - V estimular a circulação de pedestres e ciclistas com segurança;
  - VI reconhecer a importância dos pedestres;
- VII proporcionar mobilidade às pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- VIII utilizar os instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei, quando a implantação de todo e qualquer empreendimento (habitacional, comercial, industrial ou de outra natureza) acarretar aumento significativo de demanda de circulação e transporte, visando transferir os custos desse impacto para o empreendedor;
- IX estimular a circulação dos pedestres e ciclistas em relação aos veículos e dos veículos coletivos em relação aos particulares, priorizando os investimentos e o uso do sistema viário para o pedestre e o transporte coletivo;
- X dar prioridade aos investimentos no sistema viário, quanto aos equipamentos de gerenciamento do trânsito, sinalização, operação, e fiscalização, visando a sua estruturação e integração municipal e regional;
- XI dar prioridade às obras de modificação e complementação do sistema viário estrutural, melhorando a fluidez e a segurança do trânsito;
- XII disciplinar a circulação do transporte de carga que utiliza a malha viária no Município, minimizando a sua interferência na área urbanizada principalmente para cargas perigosas;
- XIII minimizar os efeitos nocivos gerados pelos veículos automotivos; como acidentes além da poluição sonora e atmosférica;
- XIV planejar o sistema viário segundo critérios de conforto e segurança, da defesa do meio ambiente, obedecidas as diretrizes da estrutura urbana;
- XV estabelecer mecanismo de controle e participação da sociedade, tanto na formulação quanto na implementação da política do transporte e circulação;
- XVI ampliar a inclusão social, principalmente das pessoas com deficiência permanente;
- XVII estabelecer a segurança do cidadão em seu deslocamento como critério de combate às formas de violência no trânsito;



- XVIII estabelecer diretrizes e procedimentos que possibilitem a mitigação do impacto da implantação de empreendimentos polos geradores de tráfego, quanto ao sistema de circulação e de estacionamento, harmonizando-os com o entorno, bem como para a adaptação de polos existentes, eliminando os conflitos provocados;
- XIX criar condições para que a iniciativa privada possa, com recursos próprios, viabilizar a implantação de dispositivos de sinalização e obras viárias, necessários ao sistema viário, inclusive em decorrência dos empreendimentos mencionados no inciso anterior;
- XX ordenar um sistema de circulação de cargas, de forma a minimizar a interferência com o sistema viário intra-urbano, em especial na área central.
- **Art. 37** O Município de Treviso deve seguir as seguintes diretrizes para atingir os objetivos antes referidos:
- I melhorar as condições das vias estruturais rurais em diversas regiões;
- II melhorar as condições das vias estruturais urbanas em localidades variadas, particularmente no centro onde foi apontado maiores problemas;
  - III minimizar a interferência da rodovia na área urbana;
- IV efetuar manutenção, complementação ou melhoria do serviço de iluminação pública, tanto em regiões centrais como em núcleos rurais;
- V regularizar o serviço de água quanto à pressão, perenização e qualidade da água em núcleos rurais;
- VI implantar Sistema de Esgotamento Sanitário nas áreas periféricas ao centro nas regiões Sul, Leste, Norte e Oeste;
- VII estabelecer legislação urbanística de prevenção e/ou mitigação das invasões de áreas públicas urbanas, bem como realizar programa de reassentamento ou reurbanização;
- VIII estabelecer programas de regularização fundiária e de requalificação urbanística em núcleos habitacionais específicos;
- IX adensar as áreas urbanas com infraestrutura instalada e baixo potencial de aproveitamento;
- X deslocar o fluxo de veículos pesados do acesso principal da cidade:
- XI criar mecanismos para estimular a construção e/ou conclusão de obras habitacionais.

# CAPÍTULO II Da Rede de Eixos e Polos de Centralidades



**Art. 38** O sistema de Desenvolvimento de Treviso constitui-se como um sistema estrutural de Centralidades, a partir das quais deve estruturar-se um sistema de serviços e equipamentos públicos, conforme expresso no Anexo I – Sistema de Polos de Centralidade.

**Art. 39** O Perímetro Urbano no Município de Treviso é divido em bairros, conforme Anexo II – Divisão de Bairros.

#### CAPÍTULO III Do Sistema Viário

- Art. 40 O Sistema Viário tem os seguintes objetivos:
- I assegurar o fácil deslocamento de pessoas e bens no Município;
- II induzir a ocupação adequada e desejada do solo urbano;
- III garantir a fluidez adequada dos veículos conforme o tipo de via;
- IV garantir sinalização e fiscalização viárias eficientes;
- V promover mecanismos que melhorem a segurança no trânsito.
- Art. 41 Constituem diretrizes do Sistema Viário:
- I estruturar e hierarquizar o Sistema Viário, permitindo condições adequadas de mobilidade do cidadão nas vias conforme o seu tipo;
- II desenvolver programas educativos nas escolas e criar campanhas de educação do trânsito, no sentido de promover a segurança de pedestre, ciclista e motorista;
  - III definir o alinhamento a ser respeitado nas principais vias;
- IV desenvolver um programa ciclo viário municipal que permita a utilização segura da bicicleta como meio de transporte, juntamente com a elaboração de normas, regras e campanhas educativas para sua correta utilização;
- V sinalizar as principais vias e acessos do Município, inclusive o acesso as comunidades na rodovia;
  - VI nomear e cadastrar as estradas rurais:
  - VII padronizar o passeio público na área urbana;
  - VIII melhorar a sinalização viária geral.
- **Art. 42** O sistema viário do Município, estruturador da organização do território, constitui-se de uma malha viária que está hierarquizada de acordo com as categorias de vias abaixo, caracterizadas essencialmente pela função que desempenham na circulação veicular, conforme indicado no Anexo III, Rede Viária Estrutural e Anexo IV, Rede Viária Estrutural do Perímetro Urbano:



- I Vias Arteriais: destinam-se a absorver substancial volume de tráfego, ligar polos de atividades, alimentar vias coletoras e a servir de rota de transporte coletivo, conciliando estas funções com as de atender ao tráfego local com bom padrão de fluidez. Estão divididas em:
  - a) Via arterial I: Rodovia SC-446;
  - b) Via arterial II: Vias que ligam o centro as comunidades;
  - c) Via arterial III: Vias estruturadoras da centralidade.
- II Via Coletora Urbana: destinam-se a absorver o tráfego das vias locais e distribuí-lo nas vias arteriais e de trânsito rápido e a atender ao tráfego de passagem local, com razoável padrão de fluidez;
- III Via Local: são aquelas de pequena capacidade de tráfego e se destinam a absorver o trânsito de áreas residenciais e comerciais.
- **Art. 43** A rede viária do Município é constituída pelas vias existentes e as projetadas, sobre as quais estão previstas obras de construção ou melhoramento, bem como de dispositivos para entroncamento viário, para o cumprimento das funções de acessibilidade e mobilidade previstas.
- § 1º As dimensões das vias estruturais nos novos loteamentos deverão ser de no mínimo 16m com calçadas de 2m em ambos os lados, respeitando as áreas para refúgios, acostamentos e/ou estacionamentos quando necessários.
- § 2º As dimensões das demais categorias viárias nos novos loteamentos deverão ser de no mínimo 12m (doze metros) com calçadas de 2,0m (dois metreos) em ambos os lados.

# CAPÍTULO IV Do Transporte Público

- **Art. 44** O Sistema de Transporte Público de Passageiros é formado pelo Serviço de Transporte Coletivo, Táxi e Transporte Escolar, que deverão ser implantados na medida da necessidade e demanda, terão os seguintes objetivos:
  - I Transporte Coletivo:
- a) garantir transporte coletivo urbano eficiente e seguro, entendo-o como um importante agente de desenvolvimento urbano e integração social;
- b) prever um programa para regularização do transporte alternativo, funcionando como transporte complementar ao de ônibus;
- c) adequar o acesso aos veículos pelas pessoas portadoras de deficiência física e motora, aos idosos e às crianças:
  - II Táxi e Transporte Escolar:



- a) incentivar o serviço de táxi no Município visando a melhoria na oferta de transporte público de passageiro;
- b) desenvolver ações para a melhoria continua na qualidade do transporte escolar.
- **Art. 45** Constituem-se Diretrizes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano:
  - I elaboração e execução de um Plano de Transporte Público;
- II conciliar os traçados das linhas de transporte coletivo às vias com melhores condições de fluidez e segurança e maior acessibilidade a comércio e serviços;
- III buscar uma tarifa socialmente justa, que garanta a mobilidade e acessibilidade principalmente dos setores mais carentes da população.
  - Art. 46 O sistema de transporte urbano é formado por:
- I sistema viário constituído pela infraestrutura física das vias e logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos;
- II sistema multimodal de circulação conjunto de elementos voltados para a operação do sistema viário, compreendendo os equipamentos de segurança, sinalização, fiscalização e controle de tráfego;
- III sistema de transporte público de passageiros constituído pelos veículos de acesso público, pelas estações de passageiros e abrigos, pelas linhas de ônibus, pelas empresas operadoras e pelos serviços de táxi;
- IV sistema de transporte de carga constituído pelos veículos, centrais, depósitos, armazéns e operadores de cargas;
  - V sistema ciclo viário constituído por ciclo faixas e ciclovias.

# CAPÍTULO V Do Transporte de Cargas

- **Art. 47** O Sistema de Transporte de Cargas compreende:
- I as rotas percorridas;
- II os veículos utilizados;
- III os pontos de carga e descarga;
- IV os terminais de carga e descarga, sejam públicos ou privados.
- **Art. 48** Constituem objetivos do Sistema de Transporte de Cargas:



- I normatizar a circulação e o funcionamento do transporte de cargas atendendo as Legislações Federal e Estadual, visando minimizar os efeitos do tráfego de veículos de carga nos equipamentos urbanos e na fluidez do tráfego;
- II incentivar a criação de terminais próximos a entroncamentos rodoviários não congestionados e distantes das zonas residenciais.

# TÍTULO X Do Desenvolvimento Sócio-Econômico

# CAPÍTULO I Do Desenvolvimento Econômico

- **Art. 49** A Política de Desenvolvimento Econômico no Município objetiva:
- I orientar a distribuição espacial da população, das atividades econômicas, dos equipamentos e dos serviços públicos no território do município, levando em consideração as diretrizes de crescimento, vocação, infraestrutura, recursos naturais e culturais;
- II diversificar e aumentar a eficiência econômica do município, de forma a ampliar os benefícios;
- III promover o desenvolvimento sustentável e a equidade social do município;
- IV -priorizar o atendimento das necessidades dos munícipes, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infraestrutura, de forma a promover a inclusão social e reduzir as desigualdades que atingem diferentes camadas e regiões do município;
- V incorporar as propostas contidas neste Plano Diretor ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, de forma a priorizar o bem estar coletivo em relação ao individual.
- **Art. 50** As estratégias gerais para a Política de Desenvolvimento Econômico do Município de Treviso compreendem as seguintes dimensões:
  - I Dimensão Ambiental Cidade Ecológica;
  - II Dimensão Econômica Cidade Empreendedora;
  - III Dimensão Social Cidade Educadora:
  - IV Dimensão Política Cidade Articulada;
  - V Dimensão Urbanística Cidade Funcional.
- **Art. 51** São diretrizes gerais para o desenvolvimento econômico do Município:



- I promover a articulação das políticas e dos instrumentos setoriais em parceria com o Estado, visando alavancar oportunidades de parceria com o setor privado, procurando integrar as iniciativas do Executivo com os demais níveis de governo;
- II facilitar o desenvolvimento, aprimoramento, fortalecimento e inovação da cadeia produtiva local;
- III estimular o surgimento de novos aglomerados produtivos, visando obter uma maior diversificação da economia;
- IV incitar à atração de investimentos privados, num cenário de crescente integração ao comércio nacional e internacional;
- V fomentar a microempresa, com instalação de núcleo de apoio nas regiões do município, em parceria com o SEBRAE e outras Instituições;
- VI estimular à agregação de valores nas atividades econômicas existentes principalmente sobre os recursos minerais;
- VII incentivar o desenvolvimento de uma culinária local, ampliando e melhorando a qualidade dos serviços dos restaurantes;
  - VIII criar um centro de atendimento para o turista de um dia;
- IX desenvolver infraestrutura e conservação dos parques, reservas biológicas e de todo potencial natural, que venha a ser de interesse turístico;
- X orientar a adequada expansão de áreas, equipamentos, instalações e serviços de apoio ao turismo;
- XI apoiar programas de orientação e divulgação do turismo, em parceria com a iniciativa privada, principalmente a voltada para este setor;
  - XII criar um fundo para promoção do desenvolvimento do turismo;
- XIII aproveitar o potencial do turismo no espaço rural, dentre eles o ecoturismo e o turismo de aventura;
- XIV promover e estimular a formação e ampliação de fluxos turísticos regionais, através de estudos do potencial do município e da região, onde está inserido;
- XV promover a articulação dos sistemas de infraestrutura rural, assistência técnica, crédito, comercialização;
- XVI apoiar às iniciativas de comercialização direta entre os produtores e os consumidores;
- XVII criar programas de estímulo à fixação do pequeno produtor no campo;



XVIII - promover e estimular programas de capacitação do produtor rural:

- XIX fomentar a agricultura de base familiar;
- XX auxiliar no desenvolvimento da feira do agricultor;
- XXI incentivar a implantação de agroindústria;
- incentivar a instalação de indústrias não incômodas em distrito industrial;
- XXII implementar políticas de atração de investimentos para o município;
- XXIII elaborar programas de suprimento total da merenda escolar, com aproveitamento da produção local;
- XXIV incentivar programas de armazenagem da produção agrícola, visando facilitar a comercialização;
- XXV incentivar a implantação de pequenos matadouros, obedecendo as boas condições de higiene;
  - XXVI desenvolver programas de distribuição de sementes;
- XXVII incentivar a busca de novas alternativas de exploração, manejo, transformação e comercialização de produtos rurais.

# CAPÍTULO II Do Desenvolvimento Empresarial-Industrial

- **Art. 52** São medidas específicas para o desenvolvimento empresarial industrial:
- I criar mecanismos de apoio ao desenvolvimento de atividades complementares das cadeias produtivas do Município;
- II promover sistemas de apoio ao microcrédito, para produção econômica, associado a programa de capacitação profissional e empresarial;
- III consolidar setores econômicos a partir do fortalecimento de micro e pequenas empresas, promovendo a sua inclusão nas cadeias produtivas do Município;
- IV valorizar o centro, através de projetos urbanísticos, visando incentivar o associativismo empresarial e a criação de parcerias estratégicas;
- V criar uma Política de Desenvolvimento Empresarial-Industrial articulada com as demais políticas do município, visando trazer novos investimentos;
- VI elaborar um plano estratégico de desenvolvimento empresarial industrial para o Município, priorizando:



- a) empresas voltadas ao desenvolvimento tecnológico;
- b) empresas que empreguem mão de obra qualificada;
- c) empresas que se caracterizem por menor incomodidade e menor impacto ambiental;
- VII desenvolver programas de capacitação profissional para população residente no entorno das áreas onde estão localizadas as empresas, para aproveitamento de mão-de-obra local;
- VIII priorizar criação de novas áreas industriais, ou condomínios industriais e incubadoras de novos negócios;
  - IX revisar a Lei de incentivos fiscais;
  - X promover campanhas incentivando o comércio e produto local;
- XI fomentar a capacitação dos comerciantes para melhoria no atendimento:
  - XII auxiliar no engajamento entre comerciantes e empreendedores.

### CAPITULO III Do Desenvolvimento Rural

- **Art. 53** São diretrizes para o desenvolvimento rural do Município de Treviso:
- I instituir uma Política de Desenvolvimento Rural, instrumentalizada por um Plano de Desenvolvimento Rural;
  - II promover o acesso ao crédito para os produtores rurais;
- III aumentar a oferta de cursos de qualificação dos agricultores, visando apoiar o produtor rural, no gerenciamento de suas atividades, para agregar valor à sua produção e garantir sua comercialização;
- IV integrar o Programa Municipal de Incentivo à Produção Agrícola com Programas Municipais, visando a utilização desses produtos na merenda escolar, no cardápio de postos de saúde, e onde mais couber;
- V incentivar a agricultura de produção comunitária, como hortifrutigranjeiro, integrando-a ao abastecimento do Município, inclusive via fortalecimento de feiras e mercados nos bairros;
- VI criar um Programa de Plantas Medicinais e Fitoterápicas, que vise incentivar à pesquisa e desenvolvimento de plantas medicinais e fitoterápicas, priorizando a biodiversidade local;
- VII -melhorar continuamente o Horto Florestal do Município, com a finalidade de produzir árvores nativas e exóticas, para serem utilizadas nas nascentes de água e reflorestamento, bem como plantas medicinais, ornamentais, dentre outras;
- VIII fomentar a organização formal das comunidades rurais autossustentáveis;



### ESTADO DE SANTA CATARINA

### Prefeitura Municipal de Treviso

orientar e estimular atividades adequadas às pequenas propriedades e que estas se harmonizem com o meio ambiente;

- IX incentivar a produção sem utilização de agrotóxicos;
- X organizar o cadastro de produtores rurais;
- XI oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e ao trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os seus produtos;
- XII implantar e manter núcleos de profissionalização específica da área rural;

promover o turismo rural;

- XIII regularização fundiária de pequenas propriedades rurais;
- XIV manter as condições de trânsito permanente das estradas rurais;
  - XV fomentar a agricultura de base familiar;
- XVI implantar sistema de endereços para localização de propriedades rurais;
- XVII incentivar e apoiar a produção agropecuária nas mais variadas modalidades:
- XVIII criar mecanismos de atração de investimentos e de apoio ao agronegócio e seus derivados;
  - XIX incentivar a piscicultura;
  - XX apoiar a feira de agricultura familiar;
  - XXI apoiar e melhorar o acesso a tecnologias;
- XXII promover cursos de capacitação quanto a exigências de qualidade, vigilância sanitária e aperfeiçoamento em geral;
  - XXIII apoiar a formação de técnicos agrícolas;
  - XIV fomentar eventos para divulgar os produtos coloniais locais.

#### CAPÍTULO IV Do Turismo

- **Art. 54** O Município de Treviso criará estrutura que favoreça o turismo local, aproveitando os ambientes naturais para a exploração do ecoturismo e do turismo de esportes radicais e de aventura, considerando o potencial existente no Município.
- **Art. 55** São diretrizes para o desenvolvimento do turismo no Município de Treviso
- I elaborar e instituir um Plano de Desenvolvimento de Turismo, para elaboração da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo;
- II promover o turismo no Município, através de programas regionais de desenvolvimento turístico:



- III promover feiras, exposições e workshops, visando incrementar o turismo ecológico, de lazer, rural, de negócios e religioso;
- IV aprimorar a prestação de serviços vinculados ao turismo, através de ações de formação, capacitação dos recursos humanos, no sentido de gerar renda para os munícipes, principalmente os jovens;
- V conceber e produzir materiais promocionais do Município (vídeos genéricos e temáticos, folhetos, folder, marketing digital), em parceria com a iniciativa privada, visando fomentar o turismo;
  - VI implantar e manter um Centro de Informações Turísticas;

lançar campanhas multimídia dirigidas aos operadores, população em geral, no sentido de divulgar o Município, mostrando suas belezas naturais como atrativo ao turismo:

VII - aprimorar a prestação de serviços vinculados ao turismo, nas suas diversas manifestações histórico, cultural, de negócios, ecológico, rural e de lazer, através de ações de formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos:

VIII - apoiar programas de orientação e divulgação do turismo; apoiar o desenvolvimento de projetos de turismo;

IX - criar um fundo para a promoção do turismo;

- X apoiar o desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento e a eventos voltados para o turismo;
- XI promover a integração regional através de programas de desenvolvimento turístico;
- XII dotar as áreas que possam ser consideradas de interesse turístico, de equipamentos de apoio ao turista e a população local, consistindo na implantação de bebedouros, banheiros e bancos com cobertura, sinalização;
- XIII incentivar investimentos em serviços voltados ao atendimento ao turista, como restaurantes, hotelaria e comércio;
  - XIV valorizar a arte e a cultura local:
- XV melhorar continuamente os pontos turísticos já existentes, principalmente infra estrutura;
- XVI incentivar o Eco Turismo, aproveitando o meio ambiente que favorece.

#### TÍTULO XI Do Desenvolvimento Social

CAPÍTULO I Da Habitação



**Art. 56** A Política Municipal de Habitação deve assegurar a todos os cidadãos do Município de Treviso, o direito à moradia, garantindo as condições adequadas de higiene e segurança, compatibilizando a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infraestrutura urbana adequada, com atendimento prioritário aos segmentos populacionais de maior vulnerabilidade socioeconômica.

#### Art. 57 São diretrizes da política municipal de habitação:

- I garantir adequada infraestrutura urbana;
- II integrar projetos e ações das diretrizes habitacionais com as demais políticas e ações públicas de desenvolvimento urbano, econômico e social, municipais, favorecendo a implementação de ações integradas e sustentáveis;
  - III promover a regularização de imóveis urbanos;
- IV apoiar e estimular a pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais:
- V garantir a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infraestrutura urbana;
- VI priorizar a construção de moradias de interesse social, em áreas já integradas à rede de infraestrutura urbana;
- VII elaborar programas, que contemplem a população idosa por meio de atendimento social e atividades de lazer e cultural, integrados com a comunidade:
  - VIII desenvolver projetos de aluguel social para população carente;
- IX garantir a mobilidade e acessibilidade do portador de deficiência física, bem como ao idoso, aos logradouros, edifícios públicos e privados, ao transporte coletivo, via eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais;
- X prever a disponibilidade de vagas para acolhimento em instituições de longa permanência ou família acolhedora, de pessoas idosas ou portadoras de deficiência, cujos vínculos familiares estejam rompidos ou a família não disponha de condições para os devidos cuidados.

### CAPÍTULO II Da Educação

- **Art. 58** A Política Municipal de Educação, atendidas as da Lei Orgânica do Município de Treviso, tem como objetivos:
  - I universalizar o acesso à educação infantil e ao ensino fundamental;
- II garantir condições para a permanência dos alunos na rede municipal de ensino;



- III garantir a participação dos pais ou responsáveis na gestão e na elaboração de proposta pedagógica para o ensino;
- IV manter entendimentos com as esferas de governo estadual e federal, visando o atendimento adequado à demanda local do ensino médio e da educação profissional;
- V garantir condições adequadas para o atendimento dos alunos que necessitem de cuidados educacionais especiais;
- VI garantir o fornecimento de merenda escolar aos alunos da educação básica;
- VII melhorar o índice do desenvolvimento da educação básica e continuada no Município;
- VIII garantir o acesso do idoso e da pessoa com deficiência, transtorno global e altas habilidades ao ensino, qualquer que seja o nível;
- IX estimular a criação e ampliação da oferta das diversas formas de ensino, promovendo a qualificação profissional da população jovem do Município, visando o mercado de trabalho;
- X promover o contínuo melhoramento das instalações físicas dos equipamentos públicos de educação;
- XI assegurar condições físicas adequadas ao funcionamento das escolas:
- XII proporcionar oportunidade do acesso do jovem ao ensino profissionalizante, em regiões próximas ao local onde reside.

#### Art. 59 A Política Municipal de Educação terá as seguintes diretrizes:

- I assegurar a manutenção da rede de ensino pública, de forma a atender toda a demanda do ensino básico;
- II promover a adequada capacitação e o aperfeiçoamento dos profissionais em educação;
- III promover e participar de iniciativas e programas voltados para a erradicação do analfabetismo e a melhoria da escolaridade dos munícipes;
  - IV atender de forma especializada, as pessoas com deficiência;
- V atender os alunos, via programas suplementares de alimentação, assistência à saúde e ao transporte;
- VI estabelecer progressivamente a jornada integral nas escolas municipais;
  - VII promover iniciativas para implementar a tecnologia no ensino;
- VIII fomentar a prática da educação ambiental em todos os níveis escolares, despertando nos munícipes a consciência ecológica.

#### CAPÍTULO III Da Saúde

**Art. 60** A Política Municipal de Saúde visa garantir o direito à saúde de todos os munícipes, como prevê o artigo 196 da Constituição Federal de 1988, as Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90 e a Lei Orgânica do Município.

#### Art. 61 São diretrizes da Política Municipal de Saúde:

- I propiciar o atendimento a todos os munícipes, desenvolvendo políticas de prevenção de doenças;
- II implementar as ações e serviços com ampliação de horário de atendimento e acesso;
- III aprimorar o sistema de informações de saúde e incluir controle dos faltantes a consultas:
- IV Desenvolver ações educativas para disciplinar o uso do sistema de saúde;
- V controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde, à segurança ou ao bem-estar físico e psíquico dos munícipes, bem como ao meio ambiente natural;
- VI desenvolver programas de atendimento aos dependentes químicos, alcoolistas, entre outros tipos de dependência e, apoio psicossocial aos seus familiares e acompanhantes;
- VII desenvolver ações de prevenção e manutenção de serviços públicos de atendimento especializado e gratuito para crianças, adolescentes e idosos, portadores de deficiência física, sensorial ou múltipla;
- VIII integralizar as ações preventivas, curativas e reabilitadoras, adequadas às diversas realidades epidemiológicas;
  - IX conscientizar a população em relação a vacinação em geral;
- X estimular à formação da consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente;
- XI garantir ao portador de deficiência programas sistemáticos descentralizados de reabilitação, com a concessão de recursos materiais e técnicos especializados imprescindíveis ao processo de reabilitação, e promover parcerias que assegurem o melhor atendimento à saúde;
  - XII divulgar continuamente os serviços de saúde disponibilizados;
  - XIII ampliar os serviços de vigilância sanitária.

#### CAPÍTULO IV Do Esporte e Lazer

Art. 62 A Política de Esporte e Lazer tem como objetivo propiciar às munícipes condições de desenvolvimento físico, mental e social, por meio de incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas, que levem ao fortalecimento

dos laços sociais e comunitários entre as pessoas e grupos sociais, bem como a prevenção de doenças e promoção da saúde, conforme inserido na Lei Orgânica do Município de Treviso.

#### Art. 63 São diretrizes da Política de Esporte e Lazer:

- I garantir aos munícipes condições de acesso aos recursos, serviços e infraestrutura para a prática do esporte e lazer;
  - II incentivar à prática do esporte na rede municipal de ensino;
- III implementar e apoiar às iniciativas de projetos específicos de esporte e lazer para todas as faixas etárias;
- IV apoiar à divulgação das atividades e eventos esportivos e recreativos;
- V promover programas esportivos destinados aos portadores de necessidades especiais, idosos e gestantes;
- VI adequar os locais já existentes e prever medidas necessárias, quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática do esporte, por parte dos portadores de necessidades especiais;
- VII desenvolver e implantar projetos para melhorar o acesso ao esporte;
  - VIII promover atividades de lazer nas áreas públicas;
- IX dar oportunidade ao estudante para participar de equipes interescolares, com a promoção de campeonatos municipais, regionais e estaduais;
- X promover jogos entre bairros, fortalecendo sua identidade e o espírito comunitário;
- XI fomentar o esporte como forma de prevenção à marginalidade social;
- XII ter o esporte como forma de divulgação e captação de eventos e recursos para o município;
- XIII dar ao esporte e ao lazer dimensão sócio-educativa, visando promover nas pessoas o espírito comunitário, cooperativo e o sentimento de solidariedade;
- XIV criar um calendário esportivo no município, com a participação de todos os setores envolvidos, em especial as associações de esportes, sociedades de bairro, entre outros;
- XV organizar, anualmente, torneios de várias modalidades esportivas, envolvendo municípios da região, visando divulgar esses eventos que trarão benefícios econômicos e sociais para o município;
  - XVI criar espaços para esporte e lazer diário;
- XVII incentivar a prática esportiva diversa, abrangendo várias modalidades;

XVIII - Incentivar e fornecer condições para o desenvolvimento de práticas esportivas para pessoas portadoras de deficiência.

#### CAPÍTULO V Da Cultura

- **Art. 64** A Política de Cultura tem por objetivo garantir a todos os munícipes ao pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.
- **Art. 65** São diretrizes da política cultural, atendendo à Lei Orgânica do Município de Treviso:
- I preservar e divulgar o patrimônio cultural do Município, a ser catalogado e arquivado na respectiva secretaria;
- II descentralizar e democratizar a gestão da cultura, valorizando as iniciativas provenientes dos Centros Comunitários dos bairros;
  - III preservar e divulgar as tradições culturais do Município;
- IV identificar, preservar, conservar e reabilitar, quando for o caso, em colaboração com a comunidade, os bens do patrimônio histórico, cultural, ambiental, artístico;
  - V promover cursos nas áreas cultural e artística;
  - VI incentivar o estudo e resgate do idioma italiano:
- VII incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos o desenvolvimento de atividades culturais;
- VIII promover atividades culturais como instrumento de integração local e regional;
- IX integrar e articular a política de cultura com as demais políticas do Município;
- X elaborar Leis municipais de incentivo à cultura, visando incrementar ações que produzam e difundam bens e valores culturais, garantindo a preservação das tradições do Município;
- XI estimular ações que ocupem diferentes espaços e equipamentos do município para atividades culturais, possibilitando o enriquecimento e novas significações dos espaços urbanos;
- XII implementar ações que possam preservar os valores culturais das diversas etnias, em especial a italiana, como memória do município;
- XIII criar espaços e equipamentos públicos, destinados às manifestações culturais nas diversas regiões do município, bem como firmar parcerias com a iniciativa privada, no sentido de alcançar esse objetivo.

#### **CAPÍTULO VI**

#### Da Assistência Social

- **Art. 66** A assistência social é um direito de todos os cidadãos e dever do Município, estabelecendo políticas garantidoras de acesso da população às suas necessidades sociais, conforme Lei Orgânica do Município de Treviso.
- **Art. 67** A Política de Assistência Social atenderá aos seguintes objetivos:
  - I o desenvolvimento pleno da pessoa humana;
- II promover a inserção produtiva e a autonomia econômica das pessoas em situação de vulnerabilidade social;
  - III provocar a redução das desigualdades sociais;
  - IV combater às causas da pobreza;
- V assegurar a mobilidade e acessibilidade dos portadores de deficiência.

#### Art. 68 São diretrizes da Política de Assistência Social:

- I adotar medidas de amparo e promoção das famílias carentes;
- II promover programas que visem o bem-estar das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, dos dependentes químicos e alcoolistas:
  - III incentivar à participação da iniciativa privada nas ações sociais;
- IV promover programas de capacitação profissional dirigidos aos segmentos carentes;
- V integração e inter-relação com todas as políticas sociais e econômicas em desenvolvimento no Município;
- VI promover programas que visem à reabilitação e reintegração social de menores infratores;
- VII articular-se com as outras esferas de governo, bem como com entidades sem fins lucrativo, para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos na área de ação social;
- VIII garantir a prestação da assistência jurídica gratuita aos munícipes de baixa renda, visando à promoção da defesa de seus direitos;
- IX desenvolver programas de convívio sócio-educativo, voltados às crianças, adolescentes e jovens, com vulnerabilidade social, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários.

### TÍTULO XII Da Segurança Pública

**Art. 69** Cabe ao Poder Público Municipal desenvolver ações junto ao Governo do Estado, para ampliar os equipamentos de segurança, tanto na área urbana e rural, objetivando propiciar aos munícipes uma convivência pacífica e segura.

**Art. 70** São objetivos da Política de Segurança Pública do Município de Treviso:

- I garantir a ordem pública;
- II incentivar projetos, de cunho educativo, como medida principal na prevenção criminal;
- III integrar as instituições que atuam no campo da Segurança Pública com os munícipes, objetivando a geração de mútua confiança e credibilidade;
- IV desenvolver campanhas educativas de segurança preventiva dirigida a crianças e adolescentes, relacionadas ao consumo de drogas, ao trânsito e outros tipos de problemas locais;
  - V atualizar a malha viária do Município em meio digital;
- VI implantar gradualmente o vídeo monitoramento e outras tecnologias para vigilância, iniciando pelos espaços públicos de convívio;
  - VII melhorar a iluminação pública;
- VIII constituir guarda municipal a fim de auxiliar na segurança pública, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal.

# TÍTULO XIII Da Política de Ordenamento Territorial

- **Art. 71** Compete ao Município a construção do espaço físico territorial de um Município socialmente justo, fisicamente ordenado e economicamente sustentável, através da ordenação dos usos, parcelamento e ocupação do solo.
- **Art. 72** A organização territorial é feita com a estruturação do espaço urbano e da área rural em Macrozonas e Zonas, conforme os seguintes anexos:
  - I mapa do Macrozoneamento Municipal Anexo X;
  - II mapa da Macrozona de Proteção Ambiental Anexo XI;
  - III mapa da Macrozona do Perímetro Rural Anexo XII;
  - IV mapa da Macrozona do Perímetro Urbano Anexo XIII.

# CAPÍTULO I Dos Macrozoneamentos e Zoneamentos



**Art. 73** Os Macrozoneamentos e zoneamentos consistem na divisão do território do Município de Treviso em parcelas nas quais se autorizam e restringem determinadas atividades, tendo como referência as características do ambiente natural e construído.

§1º As atividades, comerciais, industriais e de serviço existentes que se encontrarem em desconformidade ou incompatíveis com as características do zoneamento em que se encontram, deverão ser avaliadas pelo Conselho Municipal das Cidades, que se manifestará sobre a decisão de um prazo, sugestão base de 1(um) ano para devida regularização ou mudança para outro zoneamento compatível, sendo do proprietário toda a responsabilidade e suas expensas.

**§2º** Ficam vedadas as ampliações físicas dos usos desconformes, mencionados no parágrafo 1º.

**§3º** Os níveis de intensidade de sons ou ruídos, em qualquer um dos zoneamentos, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão as orientações das Resoluções CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente - nº 001 e 002, de 8 de março de 1990, e as recomendações da ABNT, constituídas pelas normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou às que lhes sucederem.

**§4º** Os <u>usos sujeitos a análise</u> deverão ser avaliados pelo Conselho Municipal da Cidade, que se manifestará de forma conclusiva sobre a solicitação, aprovando ou rejeitando a mesma, em forma de votação, podendo condicionar sua aprovação à adoção de medidas mitigatórias a serem executadas e custeadas pelo proponente.

**Art. 74** As regiões objeto de exploração mineral pretérita, com expressivo passivo ambiental a ser recuperado ou em recuperação, áreas estas delimitadas no mapa de Áreas de Recuperação Ambiental - Anexo IX, podem ser utilizadas para implantação de atividades permitidas no âmbito dos zoneamentos desta Lei somente após o seu descomissionamento e mediante autorização judicial e ambiental em todas as esferas que se fizerem necessárias.

**Art. 75** O território do Município fica dividido em três categorias de Macrozonas, assim definidas em relação às Zonas que abrangem:

- I Macrozona de Proteção Ambiental MZPA, que compreende:
- a) Zona de Preservação Permanente ZPP;
- b) Zona de Restrição de Uso ZRU;
- c) Zona de Proteção Hídrica ZPH;
- d) Zona de Desenvolvimento Sustentável ZDS.



- II Macrozona do Perímetro Rural MZPR, que compreende:
- a) Zona de Interesse Rural ZIR;
- b) Zona Industrial de Mineração ZIM;
- c) Zona de Produção e Escoamento ZPE;
- d) Zona de Expansão Urbana ZEU;
- III Macrozona do Perímetro Urbano MZPU, que compreende:
  - a) Zona de Uso Misto ZUM;
  - b) Zona Predominantemente Residencial ZPR;
  - c) Zona de Produção e Escoamento ZPE;
  - d) Zona de Uso Recreativo ZUR;
  - e) Zona de Expansão Urbana ZEU;
  - f) Zona de Interesse Industrial I ZII-I;
  - g) Zona de Interesse Industrial II ZII-II.

### CAPÍTULO II Do Zoneamento

Art. 76 O zoneamento institui a divisão do território em zonas de uso e ocupação do solo, de forma predominante, devidamente delimitadas nos Mapas dos Macrozoneamentos: mapa da Macrozona de Proteção Ambiental – Anexo VI, Mapa da Macrozona do Perímetro Rural – Anexo VII e Mapa da Macrozona do Perímetro Urbano – Anexo VIII.

### Seção I Da Zona de Preservação Permanente -ZPP

- **Art. 77** A Zona de Preservação Permanente ZPP, integrante da Macrozona de Proteção Ambiental MZPA, corresponde à Reserva Biológica do Aguaí, instituída no decreto estadual nº 19.635, de 01 de julho de 1983.
- § 1º As atividades permitidas na Reserva Biológica de Aguaí são aquelas elencadas na Lei Federal nº 9.985/00 que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.
- § 2º A Reserva Biológica de Aguaí compõe o grupo das Unidades de Proteção Integral, conforme art. 9º da Lei Estadual nº 11.986/01 que instituiu o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza.
  - **Art. 78** São objetivos da Zona de Preservação Permanente:
  - I preservar a fauna e flora nativa;
  - II garantir o desenvolvimento ecológico;



# ESTADO DE SANTA CATARINA

### Prefeitura Municipal de Treviso

- III proteger, de maneira cooperativa com a sociedade local, amostra representativa dos Ambientes da Serra Geral catarinense e seus, prioritariamente as formações de altitude em razão da singularidade e raridade delas, tendo a pesquisa e a educação ambiental como elementos primordiais nesta tarefa;
- IV proporcionar a proteção e os controles ambientais necessários para a preservação da integridade da biota e especialmente de suas espécies ameaçadas de extinção;
- V garantir e acompanhar a regeneração, onde for requerida, de áreas degradadas no interior da unidade de conservação e em suas zonas de amortecimento, através de medidas de proteção, monitoramento, incentivo e apoio a pesquisas,
- VI apoiar o desenvolvimento do turismo ecológico no entorno, como forma de incentivo ao desenvolvimento de alternativas econômicas compatíveis aos objetivos de conservação e de manejo da Reserva Biológica de Aguaí.

#### Seção II Da Zona de Restrição de Uso - ZRU

**Art. 79** A Zona de Restrição de Uso – ZRU, integrante da Macrozona de Proteção Ambiental – MZPA, Anexo XI, corresponde à região de amortecimento de impactos antrópicos sobre a Reserva Biológica do Aguaí, funcionando como interface com as zonas subsequentes.

**Parágrafo único.** Não são permitidas atividades que causam impactos ambientais, deste modo é restringido:

- I o corte da vegetação nativa presente;
- II exploração do solo;
- III instalações de interesse antrópico.

#### Art. 80 São objetivos da Zona de Uso Restrito:

- I evitar que ações antrópicas interfiram na reserva biológica;
- II atuar como conexão entre áreas rurais e áreas de preservação;
- III desenvolver a integração entre ações antrópicas e naturais, visando a ecologia;
- IV potencializar atividades socioeconômicas sustentáveis ou de baixo impacto para a valorização das áreas protegidas ambientalmente.

#### Seção III Da Zona de Proteção Hídrica - ZPH

**Art. 81** A Zona de Proteção Hídrica – ZPH, integrante da Macrozona de Proteção Ambiental – MZPA, Anexo XI, é a correspondente à área de proteção dos topos de morros, espigões e meias encostas.

#### **Parágrafo único.** Os usos permitidos na ZPH são:

- I atividades de uso agropecuário que não prejudique e altere o regime de escoamento superficial e índices de infiltração do solo, o escoamento de água e cause instabilidades nos topos das encostas, levando-se em consideração o código florestal brasileiro;
- II supressão de vegetação nativa somente com licenciamento ambiental;
  - III atividades de turismo e lazer:
- IV uso habitacional, mediante prévio licenciamento ambiental municipal.
  - **Art. 82** Os objetivos da Zona de Proteção Hídrica são:
  - I preservar as áreas entorno de nascentes;
- II preservar os topos dos relevos para que o escoamento n\u00e3o seja agressivo a encosta;
- III promover ações de recuperação e proteção das matas ciliares, de proteção de nascentes e de manutenção da cobertura vegetal existente;
  - IV servir como zonas de infiltração para a redução de cheias.

# Seção IV Da Zona de Desenvolvimento Sustentável - ZDS

- **Art. 83** A Zona de Desenvolvimento Sustentável ZDS, componente da Macrozona de Proteção Ambiental MZPA, Anexo VI, é a zona que possui Áreas de Proteção Ambiental (APA) destinadas à proteção da diversidade biológica, disciplinando o processo de ocupação e assegurando a sustentabilidade do uso dos recursos naturais em terras públicas ou privadas.
- **§1º** Nesta Zona as glebas destinam-se prioritariamente a proteção ambiental e ao uso e manejo sustentável, com predominância de vegetação secundária de estágio inicial, médio e avançado.
- §2º Passa a ser permitido o parcelamento do solo na forma de desmembramento.



- **§3º** As glebas com declividade acima de 30% de inclinação serão definidas como "non aedificandi" de preservação do patrimônio ambiental natural, além da rede hídrica e a cobertura vegetal em estágio avançado nessas glebas.
- **§4º** Os cursos d'água com suas faixas "non aedificandi" e os terços superiores dos morros são considerados áreas de preservação permanente (APP).
- Art. 84 A Zona de Desenvolvimento Sustentável possui como objetivo:
  - I proteger a biodiversidade local;
  - II desenvolver atividades sustentáveis:
  - III conciliar a integração entre atividades antrópicas e ecológicas;
- IV incentivar atividades que visam a preservação e a sustentabilidade.

**Parágrafo único.** Os usos permitidos na Zona de Desenvolvimento Sustentável são:

- I atividades de uso agropecuário que não prejudique e altere o regime de escoamento superficial e índices de infiltração do solo, o escoamento de água e cause instabilidades nos topos das encostas, levando-se em consideração o código florestal brasileiro;
- II uso habitacional, mediante prévio licenciamento ambiental municipal;
  - III turismo ecológico;

#### Seção V Da Zona de Interesse Rural

- **Art. 85** A Zona de Interesse Rural ZIR, componente da Macrozona do Perímetro Rural– MZPR, Anexo VII, corresponde às áreas de atividades tipicamente rurais.
- **Art.86** A sustentabilidade econômica da Zona Rural deve ser promovida por meio de estímulos a instalação de atividades compatíveis com a preservação ambiental e a manutenção da ambiência rural.
  - Art. 87 Os usos permitidos na Zona de Interesse Rural são:
  - I uso agropecuário;
- II uso habitacional, mediante prévio licenciamento ambiental municipal;



### ESTADO DE SANTA CATARINA

### Prefeitura Municipal de Treviso

- III uso comercial e de serviços de porte vicinal;
- IV é sujeito a análise: atividades de turismo e lazer,
- V é sujeito a análise: uso industrial;
- **Art. 88** São objetivos da Zona de Interesse Rural:
- I promover ações de recuperação das matas ciliares, de proteção de nascentes e de manutenção da cobertura vegetal existente;
- II fortalecer e diversificar as atividades agropecuárias, incentivando a avicultura, a fruticultura, a agricultura familiar e orgânica e as atividades de reflorestamento e silvicultura:
  - III preservar e garantir a qualidade dos recursos hídricos;
  - IV incentivar o turismo de negócios e turismo rural;
- V promover a melhoria da rede viária, de modo a garantir o adequado escoamento da produção agrícola e a mobilidade da população;
  - VI diminuir a carência de equipamentos públicos e comunitários;
  - VII criar incentivos para o desenvolvimento agroindustrial.

#### Seção VI Da Zona Industrial de Mineração

- **Art. 89** A Zona Industrial de Mineração, integrante da Macrozona do Perímetro Rural, Anexo VII, compreende as regiões objeto de exploração minerária, presente ou pretérita, responsável por expressivo passivo ambiental, cuja recuperação permitirá a implantação de atividades industriais, comerciais e de interesse público.
- **Art. 90** Equivale também áreas destinadas a concentração ou tendência de crescimento do uso industrial de até grande porte.
  - Art. 91 Os usos permitidos na Zona Industrial de Mineração são:
  - I extração mineral;
  - II uso industrial tipo 1, 2 e 3;
  - III polos geradores de tráfego;
  - IV polos geradores de ruído, de acordo com o § 3º do art.73;
  - V uso Comercial;
  - VI uso de Serviço;
- VII atividades de uso agropecuário compatíveis com atividades de mineração.

**Parágrafo único.** Uso Habitacional unifamiliar, desde que tolerante com as atividades industriais e de mineração que ali já existem e que possam ser criadas.

#### Seção VII Da Zona de Uso Misto

**Art. 92** A Zona de Uso Misto – ZUM, contida na Macrozona do Perímetro Urbano- MZPU, Anexo VIII, compreende a região central do perímetro urbano, com uso predominantemente comercial e de serviços, complementado pelo uso residencial e outros usos compatíveis.

#### Art. 93 São permitidos:

I – uso Habitacional;

II - uso comercial e de serviço: vicinal, de bairro e setorial;

III - uso Institucional;

IV - uso industrial tipo 1;

V - sujeito a análise uso industrial tipo 2.

**Parágrafo único.** Todas as atividades exercidas neste zoneamento devem respeitar o estabelecido no § 3º do art. 74.

#### Art. 94 São objetivos da Zona de Uso Misto:

I - incentivar o comércio e serviço local;

II - possibilitar o escoamento do tráfego gerado pelo comercio;

III - permitir instalação residencial próxima a áreas comerciais;

IV - permitir a instalação de pequenas indústrias mediante análise do impacto causado por sua atividade (uso sujeito a análise).

### Seção VIII Da Zona Predominantemente Residencial

**Art. 95** A Zona Predominantemente Residencial – ZPR, contida na Macrozona do Perímetro Urbano – MZPU, Anexo VIII, compreende áreas de características residenciais no perímetro urbano, complementado pelos usos não incômodos a habitação.

#### Art. 96 É permitido:

I - uso habitacional;



- II uso comercial e de serviços: vicinal e de bairro;
- III uso Institucional;
- IV uso industrial tipo 1;
- V é sujeito a análise uso industrial tipo 2;
- VI é sujeito a análise comércio e serviço setorial.

**Parágrafo único.** Todas as atividades exercidas neste zoneamento devem respeitar o estabelecido no § 3º do art.73.

- Art. 97 A Zona Predominantemente Residencial tem como objetivos:
- I permitir o desenvolvimento de áreas residenciais;
- II garantir a comodidade para o desenvolvimento saudável do munícipe;
- III incentivar a instalação de empreendimentos para atender as necessidades dos moradores;

### Seção IX Da Zona de Uso Recreativo

**Art. 98** A Zona de Uso Recreativo – ZUR, contida na Macrozona do Perímetro Urbano – MZPU, compreende uma área dentro dos limites estabelecidos no Mapa Macrozona do Perímetro Urbano, VIII, onde se destacam as áreas destinadas ao esporte, lazer e convívio.

**Parágrafo único.** As atividades permitidas na Zona de Uso Recreativo são aquelas de caráter institucional e comunitárias promovidas por iniciativa pública permitindo o uso para esporte, turismo, lazer e atividades culturais.

#### Seção X Da Zona de Produção e Escoamento

**Art. 99** A Zona de Produção e Escoamento – ZPE, contida na Macrozona do Perímetro Rural – MZPU, Anexo VII e no Mapa Macrozona do Perímetro Urbano, Anexo VIII, é caracterizado pelo uso residencial com baixo nível de aproveitamento e no qual deseja-se estimular um padrão de atividade econômica de atendimento regional devido a facilidade de escoamento produtivo por margear a rodovia SC-446.

**Art. 100** As atividades permitidas na Zona de Produção e Escoamento são:



### ESTADO DE SANTA CATARINA

### Prefeitura Municipal de Treviso

- I uso habitacional, tolerante as atividades que ali podem ser criadas;
- II uso comercial e de serviço: vicinal, de bairro, setorial e geral;
- III uso institucional;
- IV uso comunitário;
- V uso industrial tipo 1 e 2;
- VI sujeito a análise uso industrial tipo 3.

**Parágrafo único**. Todas as atividades exercidas neste zoneamento devem respeitar o estabelecido no §3º do art. 73.

- Art. 101 Os objetivos da Zona de Produção e Escoamento são:
- I incentivar a produção industrial, comércio e serviço de nível regional;
- II incentivar a redução e reciclagem de resíduos gerados pela atividade industrial;
  - III garantir o escoamento da produção industrial.

#### Seção XI Da Zona de Expansão Urbana

**Art. 102** A Zona de Expansão Urbana – ZEU, contida na Macrozona do Perímetro Rural – MZPR, Anexo VII e na Macrozona do Perímetro Urbano – MZPU, Anexo VIII, compreende as áreas com baixo nível de aproveitamento onde existe a vocação preexistente para a futura expansão urbana do Município.

- Art. 103 As atividades permitidas na Zona de Expansão Urbana são:
- I uso habitacional:
- II uso comercial e de serviços: vicinal e de bairro;
- III uso institucional;
- IV uso industrial tipo 1;
- V é sujeito a análise uso industrial tipo 2;
- VI é sujeito a análise comércio e serviço setorial.

**Parágrafo único.** Todas as atividades exercidas neste zoneamento devem respeitar o estabelecido no §3º do art. 73.

- **Art. 104** Objetivos da Zona de Expansão Urbana são:
- I garantir o aumento de área urbana;
- II direcionar a expansão da área urbana.

#### Seção XII Da Zona de Interesse Industrial I e II

**Art. 105** A Zona de Interesse Industrial – ZII, contida na Macrozona do Perímetro Urbano – MZPU, Anexo VIII, compreende as áreas em que se pretende fomentar o uso Industrial. As atividades permitidas são:

- I uso industrial:
- II uso comercial;
- III uso de servicos:
- IV uso institucional.

Art. 106 Os objetivos da Zona de Interesse Industrial são:

- I incentivar a instalação de novos empreendimentos;
- II garantir o escoamento da produção industrial;
- III incentivar a redução dos impactos socioambientais das atividades industriais.

### CAPÍTULO III Da Classificação dos Usos do Solo Urbano

- **Art. 107** Para efeito desta Lei os usos do solo urbano ficam classificados segundo suas atividades e classificam-se em:
- I Uso Habitacional: edificações destinadas à habitação permanente, podendo ser:
- a) Unifamiliar: edificação destinada a servir de moradia a uma só família:
- b) Coletiva: edificação composta por mais de 2 unidades residenciais autônomas, agrupadas horizontalmente ou verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
- c) Condomínio Horizontal: a divisão de imóvel em unidades autônomas destinadas à edificação, com base em frações ideais de uso privativo e áreas comuns a todos os condôminos, admitida a abertura de vias internas de domínio privado e vedado o isolamento de logradouros públicos sem autorização municipal específica
- II Uso Institucional: edifícios públicos, destinados a comportar atividades executadas pelo poder público. Incluem Prefeitura, Câmara de Vereadores, sede de concessionárias públicas, entre outros;



### ESTADO DE SANTA CATARINA Prefeitura Municipal de Treviso

- III Uso Comunitário: destinado à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos. Subclassificam-se em:
  - a) Uso Comunitário 1: atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial;
  - b) Uso Comunitário 2: atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, altos níveis de ruídos e padrões viários especiais;
  - c) Uso Comunitário 3: atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial e sujeitas a controle específico.
- IV Comércio e Serviço: atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual, subdivido em:
  - a) Comércio e Serviço Vicinal e de Bairro: atividade comercial varejista de pequeno e médio porte, destinada ao atendimento de determinado bairro ou zona:
  - b) Comércio e Serviço Setorial: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas ao atendimento de maior abrangência;
  - c) Comércio e Serviço Geral: atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços, destinados a atender à população em geral, que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria;
  - d) Comércio e Serviço Específico: atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial;
- V Industrial: atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, subdividida em:
  - a) Indústria Tipo 1: atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno;
  - b) Indústria Tipo 2: atividades industriais compatíveis ao seu entrono e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos;
  - c) Indústria Tipo 3: atividades industriais em estabelecimentos que implique na fixação de padrões específicos, quando as características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados.
- VI Uso Agropecuário: atividades de produção de plantas, criação e animais, agroindustriais e piscicultura, tais como: abate de animais, aração e/ou adubação, cocheira, colheita, criação de chinchila, criação de codorna, criação de escargot, criação de minhocas, criação de peixes, criação de rãs, criação de répteis, granja, pesque e pague, produção de húmus, serviços de imunização e tratamento de hortifrutigranjeiros, serviços de irrigação, serviços de lavagem de cereais, serviços de produção de mudas e sementes, viveiro de animais.

- **Art. 108** A descrição detalhada das classificações das atividades de uso do solo está contida no Anexo X, parte integrante desta Lei.
- **Art. 109** As atividades não especificadas no Anexo X desta Lei serão analisadas pelo Conselho das Cidades que estabelecerão alternativas de localização e eventuais medidas mitigadoras.
- **Art. 110** Para liberação de instalação de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, conforme legislação específica caberá consulta ao Órgão Municipal Competente, que se pronunciará sobre a conveniência ou não do empreendimento.
- **Art. 111** Para efeito de aplicação da presente Lei são adotadas as seguintes definições:
- I agroindústria: atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos agrícolas;
- II atividade turística e de lazer: atividade em que são promovidos a recreação, entretenimento, repouso e informação;
- III extração mineral: atividade pela qual são extraídos minerais ou substâncias não metálicas do solo e subsolo.

#### CAPÍTULO IV Da Ocupação do Solo

- **Art. 112** Os limites representados pelos parâmetros e índices urbanísticos integrantes do Quadro de Parâmetros Urbanísticos, Anexo XI, abaixo citados deverão ser respeitados nas edificações e nos lotes conforme as respectivas zonas de uso, a saber:
- I coeficiente de aproveitamento: valor que se deve multiplicar com a área do terreno para obter a área máxima computável a construir, determinando o potencial construtivo do lote, subdividido em Mínimo, Básico e Máximo. Não serão computadas neste coeficiente as áreas de garagem no subsolo; sacadas até 15% da área privativa por unidade imobiliária, terraços, floreiras; espaço para aparelhos climatizadores. O coeficiente de aproveitamento mínimo estabelece o aproveitamento abaixo do qual se considera que a propriedade não cumpre a sua função social. A utilização do coeficiente de aproveitamento máximo, acima do coeficiente de aproveitamento básico será autorizada desde que mediante outorga onerosa do direito de construir com base nesta Lei.



# ESTADO DE SANTA CATARINA Profeitura Municipal de Travisa

### Prefeitura Municipal de Treviso

- II taxa de ocupação máxima: percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação sobre o plano horizontal e a área total do lote;
- III lote mínimo: área mínima do lote, para fins de parcelamento do solo;
- IV testada mínima: dimensão mínima da menor face do lote confrontante com uma via;
- V recuos: é a distância mínima medida perpendicularmente entre o limite do lote e a parede da edificação, incluindo o subsolo. É subdividido em Frontal, laterais e fundos. Sua exigência visa criar uma área livre de qualquer tipo de construção para possível utilização pública, como alargamentos de vias e permeabilidade do solo. O recuo lateral é exigido em ambos os lados. Nos lotes com mais de uma testada (esquina e/ou lotes de duas ou mais frentes limitantes com logradouros públicos) deverão respeitar o recuo frontal mínimo em todas as testadas.
- VI gabarito de altura máximo: é a dimensão vertical total construída acima do solo, inclui pilotis, pé direito, cobertura, volume de reservatórios. Não inclui chaminé ou assemelhados.
- VII taxa de permeabilidade mínima (TP): percentual expresso pela relação entre a área permeável do lote e área total do lote.
- **Art. 113** As construções devem respeitar o número mínimo de vagas de estacionamento, conforme exigido no Anexo XII, número de vagas de estacionamento.
- **Art. 114** A construção em área de recuo frontal, mesmo em subsolo, é proibida, à exceção de:
- I muros de arrimo construídos em função dos desníveis naturais dos terrenos;
  - II floreiras:
  - III sistema de Tratamento de Esgoto;
  - IV muros ou outra vedação nos alinhamentos e divisas laterais;
- V portarias, guaritas, acessos cobertos, toldos, pérgulas e decks: possíveis de serem removidos pelo proprietário quando solicitado pela Prefeitura, sem custo ou qualquer tipo de indenização pelo serviço ou equipamento construído, no qual a estrutura seja desvinculada da edificação principal e desde que o conjunto ocupe no máximo 50% (cinquenta por cento) da área de recuo frontal e assegure a acessibilidade e o cumprimento dos demais índices urbanísticos exigidos nesta Lei como o número mínimo de vagas de estacionamento e taxa mínima de permeabilidade;
- VI estabelecimentos comerciais, como bares e restaurantes, poderão utilizar o recuo frontal para colocação de mesas e cadeiras, mediante prévia autorização da prefeitura e desde que assegure a acessibilidade e o cumprimento dos

demais índices urbanísticos exigidos nesta Lei como o número mínimo de vagas de estacionamento e taxa mínima de permeabilidade;

VII - estabelecimentos comerciais poderão cobrir a área de recuo frontal utilizada para vagas de estacionamento, mediante prévia autorização da Prefeitura e desde que: a estrutura seja desvinculada da edificação principal, possível de ser removida pelo proprietário quando solicitado pela Prefeitura, sem custo ou qualquer tipo de indenização pelo serviço ou equipamento construído e no qual a estrutura seja desvinculada da edificação principal. Além de assegurar a acessibilidade sem interferência na faixa livre do passeio e conduzir as águas pluviais para seu próprio terreno.

- Art. 115 É permitida a construção de edificações nas divisas laterais do lote, nos limites desta Lei, desde que não apresente abertura nessa parede sobre a divisa e que cumpra as exigências do Código Civil Brasileiro quanto ao afastamento mínimo das aberturas e disposições relativas a áreas de ventilação e iluminação.
- **§1º** As edificações em madeira deverão guardar um afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de todas as divisas, sem prejuízo ao atendimento dos parâmetros urbanísticos constantes nesta Lei.
- **§2º** Compete aos proprietários dos prédios a manutenção e conservação dos elementos construtivos e/ou apostos às fachadas dos mesmos, onde há passagem pública de pedestres.
- **Art. 116** As construções situadas em esquinas deverão permitir visibilidade para ambas as ruas, deixando livre visualmente um canto chanfrado de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para cada uma das ruas, com altura livre mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) a partir do ponto mais alto do passeio.

### CAPÍTULO V Dos Instrumentos da Política de Ordenamento Territorial

**Art. 117** São considerados Instrumentos da Política de Ordenamento Territorial aqueles que serão objeto de políticas específicas visando à estruturação ou requalificação das suas áreas específicas através de investimentos públicos e privados propiciando regularização ou requalificação fundiária, urbanística e ambiental.

#### Seção I Dos Estudos de Impacto de Vizinhança



### ESTADO DE SANTA CATARINA Prefeitura Municipal de Treviso

**Art.** 118 A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental e/ou urbana-territorial, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, nos termos da legislação federal, estadual e municipal vigentes, e ainda, de resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**Art. 119** Devem ser objeto de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, os empreendimentos e atividades que:

- a) Por suas características peculiares de porte, natureza ou localização, definidos pelo Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído e do Conselho Municipal da Cidade, possam ser geradores de intervenções impactantes no seu entorno;
- b) Venham a ser beneficiados por alterações das normas de uso, ocupação ou parcelamento vigentes na zona em que se situam em virtude da aplicação de algum instrumento urbanístico previsto nesta Lei, após análise técnica do órgão competente;
- c) Empreendimentos residenciais com mais de 300 (trezentas) unidades habitacionais, exceto loteamentos e condomínios de terrenos unifamiliares.
- Art. 120 O Município de Treviso com base neste Plano Diretor Participativo Municipal poderá definir, por resolução e consequente alteração na Lei específica, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) do total dos membros do Conselho Municipal da Cidade, outros empreendimentos e atividades, privadas ou públicas, que venham a se instalar neste Município, os quais dependerão de elaboração de EIV Estudo de Impacto de Vizinhança para obterem as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.
- **Art. 121** O Estudo de Impacto de Vizinhança EIV deverá ser elaborado por equipe multidisciplinar, contendo, no mínimo, os seguintes profissionais responsáveis por sua elaboração:
  - I Arquitetos e urbanistas;
  - II Engenheiros;
  - III Advogados; e
  - IV Economistas.

**Parágrafo único**. Dependendo da natureza da atividade, a Equipe poderá contar com outros profissionais técnicos habilitados, relativos ao impacto e às medidas mitigadoras que o empreendimento causar.

**Art. 122** O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:

- I adensamento populacional;
- II equipamentos urbanos e comunitários;
- III uso e ocupação do solo;
- IV valorização imobiliária;
- V geração de tráfego, tráfego pesado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque, alterações das condições de circulação e demanda por transporte público;
  - VI ventilação e iluminação natural e artificial;
  - VII poluição visual, paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
  - VIII geração de ruídos e vibrações;
- IX demanda exigida e disponibilizada de redes de abastecimento de água, tratamento de esgoto e energia elétrica;
- X definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos; e
- XI proteção dos componentes do meio físico-naturais específicos da área em questão, tais como bacias hidrográficas, hidrologia, mananciais, lençol freático, geologia e geomorfologia, além dos aspectos da fauna, e flora, recursos minerais, entre outros.
- **Art. 123** Os documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança EIV são públicos e deverão ficar disponíveis para consulta, em meio físico e digital, por qualquer interessado.
- **Art. 124** Nas audiências públicas, nos termos desta Lei será assegurado a todos os participantes o direito de manifestar suas opiniões de forma ordenada, bem como o de tirar dúvidas quanto aos empreendimentos ou atividades em discussão.
- **Art. 125** O Estudo de Impacto de Vizinhança EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo de Impacto Ambiental EIA, requeridas nos termos da legislação ambiental, em especial das Resoluções do CONAMA nº 1, de 23/01/1986, e nº 237, de 22/12/1997, a cargo do órgão municipal competente.



# ESTADO DE SANTA CATARINA Profeitura Municipal de Travisa

### Prefeitura Municipal de Treviso

**Art. 126** A elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, requerido nos termos da legislação ambiental, não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, salvo nos casos em que o EIA atender a todos os critérios exigidos pelo EIV.

**Art. 127** Para definição dos empreendimentos ou atividades públicas ou privadas com potencial de impacto de vizinhança, deverá ser observada, no mínimo, a presença de um dos seguintes aspectos:

- I interferência significativa na infra-estrutura urbana sobre os equipamentos urbanos e comunitários e na prestação de serviços públicos;
- II alteração na qualidade de vida na área de influência do empreendimento ou atividade, capaz de afetar a saúde, segurança, mobilidade ou bem-estar da população;
  - III necessidade de parâmetros urbanísticos especiais;
  - IV especificidades da área de implantação;
- V mudança de finalidade das áreas de utilidade pública e áreas verdes.

**Art. 128** O Município deverá exigir a adoção e/ou compromisso de execução de medidas compensatórias e mitigadoras, através de um Termo de Compromisso - TC, como condição prévia para expedição da licença ou autorização, objetivando adequar o empreendimento ou atividade ao cumprimento das funções sociais da cidade, conforme Lei 9605/1998 – dos Crimes Ambientais, Lei 7347/1985 - da Ação Civil Pública, e demais legislações Federais, Estaduais e Municipais, pertinentes.

Parágrafo único. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso - TC pelo interessado, no qual este se comprometerá a realizar integralmente, antes do início do empreendimento, as alterações e complementações mitigadoras e compensatórias, conforme cronograma devidamente apresentado e aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade.

- **Art. 129** São considerados "empreendimentos de impacto", independentemente da área construída computável, exceto os itens anotados com (\*):
  - I aeroportos e helipontos;
  - II antenas eletromagnéticas não-ionizantes;
  - III casas de "show" e eventos, boates, danceterias;
  - IV cemitérios:
  - V centrais de abastecimento;
  - VI centrais de carga;



### ESTADO DE SANTA CATARINA

### Prefeitura Municipal de Treviso

- VII centro de zoonoses;
- VIII comércio e serviços geradores de tráfego pesado;
- IX depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP) e de gás natural veicular (GNV);
  - X depósitos de inflamáveis, tóxicos e congêneres;
  - XI estações de tratamento;
- XII estádios de futebol, centros esportivos e equipamentos poliesportivos de porte regional;
  - XIII exploração de recursos minerais;
- XIV garagens de veículos de transporte de passageiros e/ou de cargas (acima de 15 veículos);
- XV indústrias geradoras de impacto ambiental moderado e/ou grande;
- XVI instituições de ensino básico, fundamental, médio e superior (\*) isentos até 2.500m² de área computável;
- XVII postos e centros de saúde, hospitais e equipamentos de saúde em geral (\*) isentos até 2.500m² de área computável;
  - XVIII resídios e congêneres;
- XIX shopping centers e centros comerciais (\*) isentos até 2.500m² de área computável;
  - XX subestações;
- XXI supermercados e hipermercados (\*) isentos até 2.500m² de área computável;
  - XXII terminais de transporte de passageiros e/ou de cargas;
  - XIII transportadoras e congêneres.
- **Art. 130** O Município poderá ampliar o rol das citadas atividades e empreendimentos e definir o seu grau de impacto, mediante Lei específica, e aprovação prévia do Conselho Municipal da Cidade.

### Seção II Da Operação Urbana Consorciada Centro

- **Art. 131** A Operação Urbana Consorciada Centro é o conjunto de intervenções e medidas, coordenadas pelo Poder Público, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, visando potencializar o ganho de qualidade ambiental decorrente da reurbanização e requalificação urbana na área central.
- **Art. 132** A Operação Urbana Consorciada Centro tem o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, realização de novos investimentos,

melhorias sociais e a valorização ambiental, ampliando os espaços, organizando, o transporte coletivo, implantando melhorias de infraestrutura e sistema viário.

- **§1º** O perímetro da Operação Urbana Consorciada Centro está delimitado no Mapa de Sistema de Instrumentos de Política Urbana, Anexo XIII, parte integrante da presente Lei.
- **§2º** Poderão ser previstas na Operação Urbana Consorciada Centro, dentre outras medidas, a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente.
- **Art. 133** A Operação Urbana Consorciada Centro deverá ser aprovada por Lei específica, na qual constará o plano da operação, sendo que após aprovada serão nulas as licenças e autorizações emitidas pela Prefeitura Municipal que estejam em desacordo com o Plano de Operação Consorciada Centro.

**Parágrafo único.** A Lei prevista no "caput" poderá também prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação e poderão ser negociados livremente, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação e até o limite fixado pela mencionada Lei.

### Seção III Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

- **Art. 134** Nas áreas discriminadas no Mapa de Sistema de Instrumentos de Política Urbana, Anexo XIII, o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado em cada zona, respeitado o coeficiente máximo de cada zona, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.
- **§1º** Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.
- **§2º** O Poder Executivo cobrará a título de outorga onerosa, a área de construção acima da área edificável permitida pelos coeficientes de aproveitamento básico das áreas específicas.
- Art. 135 A Outorga Onerosa de Direito de Construir de que trata este artigo é a autorização do uso não permitido e do aumento do potencial construtivo

através de utilização de valores diferenciados de taxas de ocupação e coeficiente de aproveitamento de lote/gabaritos, cujas contrapartidas poderão se dar em forma de obras, terrenos ou recursos monetários.

- **§1**º O produto da concessão de uso e aumento do potencial construtivo deverá ser obrigatoriamente aplicado no fomento de programas de melhoria urbana, constituição de espaços de recreação e lazer e de programas de preservação e/ou conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural.
- **§2º** As solicitações de Outorga Onerosa do Direito de Construir deverão ser avaliadas pelo Conselho da Cidade, que se manifestará de forma conclusiva sobre a solicitação, aprovando ou rejeitando o projeto, podendo condicionar sua aprovação à adoção de medidas mitigadoras a serem executadas e custeadas pelo proponente.

### Seção IV Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórias

- **Art. 136** As áreas de aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórios são os imóveis não utilizados ou subutilizados, encravados na malha urbana, com disponibilidade de serviços públicos, conforme disposto no Mapa de Sistema de Instrumentos de Política Urbana, Anexo XIII.
- **Art. 137** Os proprietários dos imóveis compreendidos nas áreas de aplicação dos instrumentos constantes desta seção serão notificados para:
- I apresentar projeto de parcelamento, construção, reforma ou ampliação no prazo máximo de dois anos a contar da averbação da notificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis;
- II iniciar as obras do empreendimento, no prazo máximo de dois anos, a contar da aprovação do projeto;
- III concluir as obras do empreendimento, no prazo máximo de cinco anos, a contar a partir da aprovação do projeto.
- **Art. 138** A notificação prevista no artigo anterior far-se-á por meio de servidor do órgão competente da Prefeitura Municipal, que a entregará pessoalmente, ao proprietário do imóvel, se este for pessoa física, em se tratando de pessoa jurídica, entregará a pessoa que tenha poderes de gerência geral, ou administrativa, devendo sempre, a notificação, ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

**Parágrafo único.** Depois de 03 (três) tentativas infrutíferas na efetivação da notificação pessoal, poderá se usar a notificação na forma de edital,



publicada por três dias seguidos em jornal de grande circulação no Município, iniciando-se o prazo 48h (quarenta e oito horas) depois da última publicação.

- **Art. 139** O proprietário que não der cumprimento a quaisquer das obrigações decorrentes da notificação prevista nos artigos anteriores, nos prazos fixados, ficará sujeito ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo.
- **Art. 140** O IPTU Progressivo no Tempo é um instrumento que autoriza a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados e que venham a caracterizar um processo de especulação imobiliária.
- §1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado através de decreto e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitando a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).
- **§2º** Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ficará sujeito à desapropriação do mesmo, cuja indenização será paga com títulos da dívida pública, conforme previsto pelo art. 8º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.
- Art. 141 É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva nos imóveis enquadrados nos termos deste capítulo.

### TÍTULO XIV Do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão

### CAPÍTULO I Do Planejamento Municipal

- **Art. 142** Entende-se por planejamento municipal para os fins desta Lei, o conjunto de ações governamentais executadas em parceria, ou não, com a sociedade civil, e destinadas a promover a ordenação do solo urbano municipal, de modo que as ações antrópicas sejam menos impactantes possíveis para o meio ambiente.
- **Art. 143** O Sistema de Planejamento tem por objetivo tornar sustentável o Município de Treviso, aliando o desenvolvimento econômico à inclusão social de seus habitantes e à utilização ambiental equilibrada de seu território.

Art. 144 O Sistema de Planejamento no Município será composto por:

- I Setor de Planejamento da administração direta, encarregados do planejamento setorial;
- II Conselho Municipal da Cidade, encarregado da apreciação de planos propostos pelo Executivo e da iniciativa em questões de interesse do desenvolvimento e do planejamento local;
- III Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, que deverá promover estudos, elaborar programas de treinamento técnico, doação de mudas, sementes e outros, visando à manutenção do trabalhador rural no campo;
  - IV Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.
- §1º Compete à Secretaria de Planejamento o controle e avaliação das atividades municipais, em conjunto com todas as demais Secretarias, os órgãos administrativos, Comissões Municipais, Representantes de Entidades Comunitárias e Entidades de Classe, bem como executar outras atividades determinadas na Lei específica de estruturação administrativa municipal.
- **§2º** Compete ao Conselho Municipal da Cidade a assessoria no diagnóstico situacional do Município, incentivando, facilitando e viabilizando o intercâmbio de informações e propostas com a comunidade, através da participação de entidades representativas, sindicatos, empresas e demais organizações, a quem caberá a discussão das políticas propostas na implantação e execução do Plano Diretor, bem como a fiscalização de sua observância.
- **Art. 145** Os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento Municipal poderão ser convocados:
  - I pelo Prefeito Municipal;
  - II pela Secretaria de Planejamento;
  - III pelo Conselho Municipal da Cidade.
- **Parágrafo único.** Os órgãos competentes do Sistema de Planejamento Municipal deverão se reunir no mínimo quatro vezes ao ano, sendo que uma delas dar-se-á antes da elaboração final da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício seguinte.
- **Art. 146** O sistema de informações para o planejamento, centralizado na Secretaria de Planejamento, será alimentado por dados a serem encaminhados sistematicamente a cada semestre, pelos setores de planejamento das unidades da administração direta.

**Parágrafo único.** A natureza das informações, as fontes e a periodicidade das mesmas, serão estabelecidas por ato administrativo do Poder Executivo.

**Art. 147** O Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes políticas, os objetivos, as estratégias de ação e as metas, inclusive aquelas relativas aos programas de duração continuada.

**Art. 148** Os planos e programas setoriais e locais conterão os objetivos, metas, diretrizes, ações, financiamento e vinculação orçamentária específicos para cada setor ou área da Administração Municipal e serão elaborados em consonância com o Plano Diretor e o Plano Plurianual.

### CAPÍTULO II Do Sistema de Fiscalização

**Art. 149** O Executivo Municipal, através da Secretaria de Planejamento, elaborará e implantará um sistema de Fiscalização de caráter pedagógico, preventivo e educativo, e, punitivo, visando disciplinar os munícipes em relação as suas responsabilidades na observação e cumprimento da legislação seja de âmbito Municipal, Estadual ou Federal.

**Art. 150** O Sistema de Fiscalização, sob a coordenação da Secretaria de Planejamento, que contará com corpo técnico especializado, compatível às suas funções fiscalizadoras de educação, prevenção e punição às transgressões, englobará:

- I fiscalização de obras particulares, vigilância sanitária;
- II fiscalização tributária, meio ambiente e saneamento básico, transporte;
  - III fiscalização de posturas gerais.

**Parágrafo único.** O Sistema de Fiscalização exercerá a sua função fiscalizadora de forma descentralizada, formado por um corpo técnico multidisciplinar compatível com as suas funções e alocado em diferentes setores da Administração Municipal.

### CAPÍTULO III Da Participação Popular

**Art. 151** Para garantir a gestão democrática da Cidade, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:



- I audiências públicas e debates com participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
  - II publicidade dos atos praticados;
- III acesso aos interessados dos documentos e informações relativos aos atos praticados, inclusive com divulgação pela internet;
  - IV conferências sobre assuntos de interesse urbano;
- V iniciativa popular em Projetos de Lei, nos termos do art. 2º da Lei Orgânica do Município de Treviso;
- VI iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
  - VII referendo popular e plebiscito, na forma da Lei.
- **Art. 152** A gestão orçamentária participativa será garantida por meio a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da Lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal, conforme exigência da Lei Federal Nº 10.257/01.
- **Art. 153** A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da Cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Poder Executivo com antecedência.

### CAPÍTULO IV Do Conselho Municipal da Cidade

**Art. 154** Deverá ser criado o Conselho Municipal da Cidade, órgão consultivo e deliberativo em matéria de natureza urbanística e de política urbana, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal da Cidade será vinculado à Secretaria de Planejamento.

- **Art. 155** A constituição do Conselho Municipal da Cidade será estabelecida por legislação municipal.
  - **Art. 156** Compete ao Conselho Municipal da Cidade:
- I acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas a sua aplicação;
- II deliberar e emitir pareceres sobre as revisões sistemáticas e extraordinárias e proposta de alteração da Lei do Plano Diretor;



### ESTADO DE SANTA CATARINA Prefeitura Municipal de Treviso

- III propor, avaliar, validar e acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais, decorrentes do Plano Diretor;
- IV propor programas voltados ao aprimoramento do processo de planejamento e do desenvolvimento local;
- V deliberar sobre projetos de Lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;
- VI gerir os recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- VII monitorar a concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir e a aplicação da transferência do direito de construir;
- VIII aprovar e acompanhar a implementação da Operação Urbana Consorciada Centro;
- IX acompanhar a implementação dos demais instrumentos urbanísticos;
  - X zelar pela integração das políticas setoriais;
  - XI zelar pelo cumprimento das prescrições desta Lei Complementar;
- XII deliberar sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal;
- XIII convocar, organizar e coordenar as conferências e assembleias territoriais;
  - XIV convocar audiências públicas;
  - XV elaborar e aprovar o regimento interno.
- **Art. 157** O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico e operacional exclusivo ao Conselho Municipal da Cidade, necessário a seu pleno funcionamento.
- **Parágrafo único.** O Conselho Municipal da Cidade definirá a estrutura do suporte técnico e operacional.

### CAPÍTULO V Do Sistema Municipal de Informações

- **Art. 158** O Executivo Municipal institucionalizará um sistema de informações para o planejamento como instrumento fundamental de apoio ao sistema de planejamento.
- **Art. 159** O Sistema de Informações Municipais tem como objetivo fornecer informações através de dados fornecidos por todas as Secretarias da Municipalidade, para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a

avaliação da política urbana, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

**Parágrafo único.** O Sistema de Informações Municipais deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

#### TÍTULO XV Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 160** A concessão de quaisquer benefícios e incentivos fiscais aludidos por esta Lei, da qual decorra renúncia de receita, ficam condicionados ao prévio estudo do impacto orçamentário-financeiro da medida e ao atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 161** O Plano Diretor terá vigência por um período de 10 (dez) anos a contar da data de vigência desta Lei Complementar, devendo ser revisto após 5 (cinco) anos.

**Art. 162** As alterações do Plano Diretor, decorrentes das revisões elaboradas pelo Executivo serão, obrigatoriamente, submetidas à apreciação de Conselho representativo dos diferentes segmentos da comunidade local, antes de serem encaminhadas à Câmara Municipal, sem prejuízo de outras modalidades de divulgação e consulta com vistas à ampla participação comunitária nas decisões concernentes a matérias de interesse local.

**Art. 163** O Plano Diretor e suas revisões sistemáticas, bem como os seus instrumentos de implementação, após sua aprovação pela Câmara Municipal e sua promulgação pelo chefe do Executivo deverão ser divulgados pela imprensa oficial local e afixados, durante pelo menos 90 (noventa) dias, em todas as repartições públicas do Município, com vistas a garantir a informação a todos os interessados.

#### **Art. 164** São instrumentos de implementação do Plano Diretor:

- I as Normas de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo, os Códigos de Obras e de Posturas;
- II os Planos Setoriais de Educação, Saúde, Habitação, Saneamento, Drenagem, Sistema Viário, Transportes, entre outros;
- III os Planos Temáticos de Proteção e Preservação Ambiental, de Turismo, entre outros;



# **ESTADO DE SANTA CATARINA**Prefeitura Municipal de Treviso

IV - os Planos Urbanísticos de Renovação Urbana, de Reurbanização, entre outros:

V - o Plano Plurianual de Investimentos, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais que, à semelhança do Plano Diretor, têm abrangência sobre todo o território e sobre todas as matérias de competência municipal;

VI - o Código Tributário Municipal;

VII - o Sistema de Planejamento e Desenvolvimento Municipal;

VIII - as Leis Federais e Estaduais em vigor, respeitados os limites da autonomia municipal.

#### Art. 165 Fazem parte integrante desta Lei, os seguintes Anexos:

- I Sistema de Polos de Centralidade Anexo I;
- II Divisão de Bairros Anexo II;
- III Rede Viária Estrutural Anexo III;
- IV Rede Viária Estrutural do Perímetro Urbano Anexo IV;
- V Macrozoneamento Municipal Anexo V;
- VI Macrozona de Proteção Ambiental Anexo VI;
- VII Macrozona do Perímetro Rural Anexo VII;
- VIII Macrozona do Perímetro Urbano Anexo VIII;
- IX Áreas de Recuperação Ambiental Anexo IX;
- X Descrição Detalhada das Atividades de Uso do Solo Anexo X;
- XI Quadro de Parâmetros Urbanísticos Anexo XI:
- XII Número de Vagas de Estacionamento Anexo XII;
- XIII Sistema de Instrumentos de Política Urbana Anexo XIII.

**Art. 166** Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação.

**Art. 167** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 659/13, de 05 de junho de 2013.

#### PAÇO MUNICIPAL DELYRIO EGIDIO UBIALLI - TREVISO/SC

Em, xx de xxxx de 202x.

#### **VALERIO MORETTI**

Prefeito